



Senhor (a) Vereador (a):-

**Designa a matéria para Ordem do Dia da 8ª Sessão Extraordinária de 12/04/2021 - Segunda Feira – às 15h00min.**

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Flávio Eduardo Zandoná designou para a Ordem do Dia da 8ª Sessão Extraordinária de 12 de abril do corrente ano, que tem seu início marcado para as 15h00min, a seguinte matéria:

- 1. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2021 – Discussão Única**  
**Autoria:** Vereador Luiz Claudio da Costa  
**Assunto** Dispõe sobre alteração da Resolução nº 407/2017, da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Resolução nº 001/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação (Projeto Emendado)
- 2. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2021 - Discussão Única**  
**Autoria:** Mesa Diretora  
**Assunto** Institui e disciplina as diretrizes gerais para a fixação do regime de teletrabalho no âmbito da Câmara Municipal de Avaré  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Resolução nº 005/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Serviços, Obras e Administração Pública.
- 3. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021 – Discussão Única**  
**Autoria:** Vereador Marcelo Ortega  
**Assunto:** Institui a "MEDALHA RUI BARBOSA", e dá outras providências.  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2021 e dos Pareceres do Jurídico; da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor (Projeto Emendado)



**4. VETO TOTAL Nº 002/2021 – Discussão Única**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 25/2021 - Autógrafo nº 19/2021, de autoria do Ver. Luiz Claudio da Costa, que dispõe, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas e impõe penalidades e dá outras providências.

**Anexo:** Cópias do Veto Total nº 002/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação

**5. VETO TOTAL Nº 003/2021 - Discussão Única**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 43/2021 - Autógrafo nº 27/2021, de autoria do Ver. Carlos Wagner Januário Garcia, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré disponibilizar consulta online dos registros cadastrais de imóveis, e adota outras providências.

**Anexo:** Cópias do Veto Total nº 003/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação.

**6. VETO TOTAL Nº 004/2021 – Discussão Única**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 09/2021 - Autógrafo nº 13/2021, de autoria do Ver. Hidalgo André de Freitas, que determina a fixação de placas em todas repartições Públicas Municipais informando que a corrupção constitui crime previsto em Lei Federal e incentivando a denúncia de tal ato aos Órgãos Públicos.

**Anexo:** Cópias do Veto Total nº 004/2021 e dos Pareceres do Jurídico; da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**7. VETO TOTAL Nº 005/2021 – Discussão Única**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto.** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 14/2021 - Autógrafo nº 15/2021, de autoria do Ver. Luiz Claudio da Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas escolas Municipais, e dá outras providências.

**Anexo:** Cópias do Veto Total nº 005/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação

**8. VETO TOTAL Nº 006/2021 - Discussão Única**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 08/2021 - Autógrafo nº 12/2021, de autoria da Ver. Adalgisa Lopes Ward, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na página oficial da Prefeitura Municipal na internet, no Semanário Oficial da Estancia Turística de Avaré, da relação de medicamentos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.



**Anexo:** Cópias do Veto Total nº 006/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação.

**9. PROJETO DE LEI Nº 003/2021 – Discussão Única**

**Autoria:** Vereador Marcelo Ortega

**Assunto** Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da pandemia do Coronavírus. (Parecer Contrário)

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 003/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

**10. PROJETO DE LEI Nº 022/2021 - Discussão Única**

**Autoria:** Vereador Hidalgo Freitas

**Assunto** Institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações do Poder Executivo e Legislativo.

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 022/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

**11. PROJETO DE LEI Nº 024/2021 – Discussão Única**

**Autoria:** Vereador Hidalgo Freitas

**Assunto:** Cria a Plataforma Digital Informativa das Obras Públicas Municipais

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 024/2021 e dos Pareceres do Jurídico; da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

**12. PROJETO DE LEI Nº 042/2021 – Discussão Única**

**Autoria:** Mesa Diretora

**Assunto:** Dispõe sobre autorização do regime de teletrabalho para os servidores públicos municipais

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 042/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Serviços Obras e Administração Pública.

**13. PROJETO DE LEI Nº 048/2021 - Discussão Única**

**Autoria:** Vereador Marcelo Ortega

**Assunto** Institui multa para prática de fraude à ordem de preferência de imunização contra o Coronavírus e outras campanhas de vacinação no Município da Estância Turística de Avaré, e adota outras providências. (Parecer Contrário)

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 048/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos.

**14. PROJETO DE LEI Nº 062/2021 – Discussão Única**

**Autoria:** Mesa Diretora

**Assunto:** Altera o artigo 3º da Lei nº 1.434/2010 e dá outras providências



**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 062/2021 e dos Pareceres do Jurídico; da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

**15. PROJETO DE LEI Nº 063/2021 – Discussão Única**

**Autoria:** Vereador Roberto Araújo e outros

**Assunto:** Determina a prioridade na Vacinação contra COVI 19 aos Servidores Públicos Municipais e aos Profissionais do Setor Bancário no Município de Avaré.

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 063/2021 e dos Pareceres do Jurídico; da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos. (Projeto Emendado)

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

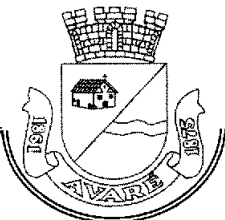
Exmo.(a). Sr. (a)

**Vereador (a)**

**NESTA**

**ÁDRIA LUZIA RIBEIRO DE PAULA**  
**Diretora Geral Administrativa**





PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_

(Dispõe sobre alteração da Resolução nº 407/2017, da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e da outras providências)

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, usando de suas atribuições regimentais e legais, RESOLVE:

**Art. 1º.** – O parágrafo 1º do artigo 122 da Resolução nº 407/2017, Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré, passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 1º - As Reuniões Ordinárias marcadas para as datas que se referem o inciso I, do "caput", serão transferidas para a o primeiro dia útil subsequente quando recaírem nos dias de feriados e ponto facultativo.*

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais antinomias.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, aos 1º de fevereiro de 2021.

Luiz Cláudio da Costa  
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 26/01/2021 Hora: 15:07  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 06/2021  
Autoria: Luiz Cláudio da Costa

Assunto: Projeto de resolução vereador Luiz Cláudio

00062/2021



## JUSTIFICATIVA DO PROJETO

(Dispõe sobre alteração da Resolução nº 407/2017, da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e da outras providências)

Submetemos à elevada consideração dos Nobres Vereadores, o presente Projeto de Resolução:

O Projeto de Resolução em evidência, tem como ponto central a adequação da data semanal para realização das sessões ordinárias e plenárias desta Casa Legislativa no caso de feriado e ponto facultativo.

Dessa forma, salvo melhor juízo, é de extrema importância que, as sessões ordinárias sejam transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quanto incidirem nos dias de feriados nacionais, municipais e ponto facultativo; pois, atualmente as respectivas sessões são realizadas exclusivamente às segundas feiras do mês, e no modo que se encontra, o feriado e ponto facultativo em dia da sessão, torna-se a mesma prejudicada e suprimida.

O presente projeto busca facilitar o acesso e a participação da população às sessões em dia subsequente aos feriados e pontos facultativos, e nesse caso, além de evitar de sobremaneira o acúmulo das deliberações quanto aos projetos que se encontram em tramitação nessa Casa de Leis, com essa medida adotada, mantém-se a regularidade da realização das sessões, evitando com o acolhimento desse projeto, sérios prejuízos para o bom andamento da rotina Legislativa.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação unânime do presente projeto.

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA  
VEREADOR**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 01/2021.  
Projeto de Resolução nº 01/2021.  
Autor: LUIZ CLAUDIO DA COSTA

**Assunto: “Dispõe sobre alteração da Resolução Municipal nº 407/2017, da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.**

## P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Resolução que visa alterar o artigo 122 da Resolução Municipal nº 404/2017 com o fim de transferir as reuniões ordinárias para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em feriados e ponto facultativo.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

***Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”***

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Consoante art. 194 da Resolução 407/2017, o projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de natureza político administrativa da Câmara e de sua secretaria administrativa. Confira-se a seguir:

***Art. 194 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.***

***§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:***

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;***
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;***
- c) julgamento de recursos;***
- d) constituições de Comissões de Representação;***
- e) organização dos serviços administrativos;***
- f) criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções;***
- g) demais atos de economia interna da Câmara.***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

No tocante à iniciativa, por força **do §2º do art. 194** do Regimento Interno, pode-se afirmar que a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusivo da Comissão de Constituição e Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “c”, do parágrafo anterior, e da Mesa no caso previsto na alínea f .

No mérito, a matéria é afeta à organização interna da Câmara, consoante previsão do artigo 51, IV da Carta Republicana aplicável simetricamente aos demais entes federados, consoante artigo 20, III da Carta Bandeirante.

Assim, não se vislumbra na vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

### **SUGESTÃO DE REDAÇÃO:**

**EMENDA MODIFICATIVA:** O art. 2º deve passar a ter a seguinte redação por força do disposto no art. 9º da LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998

*Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.*

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 08 de fevereiro de 2021.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**Procuradora Jurídica**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

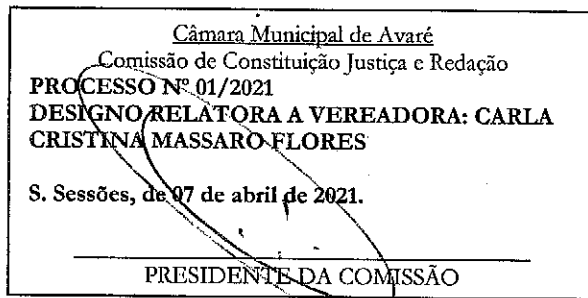
Projeto de Resolução nº 01/2021

Processo nº 01/2021

Autoria: Vereador Luiz Claudio da Costa

Assunto: Dispõe sobre alteração da Resolução nº 407/2017, da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.



### PARECER

Trata-se do Projeto de Resolução de autoria do Vereador Luiz Claudio da Costa, que dispõe sobre alteração da Resolução nº 407/2017, da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 4º, inciso I da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, dentre outras, atribui ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Não é outro o respeito a tais princípios que trazem a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, bem como a Constituição Estadual, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Não obstante, como consta no Art. 197 §2º, a proposta de iniciativa poderá advir da Mesa, Comissões ou Vereadores.

O projeto em epígrafe visa alterar o Regimento Interno no sentido de autorizar a realização de Sessão Ordinária em dia útil subsequente caso aconteça de feriados ou pontos facultativos nas segundas feiras.

Quanto a redação, sugerimos algumas alterações anexas em emenda modificativa.

Posto isso, após as alterações sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de decreto legislativo, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de abril de 2021.

ROBERTO ARAUJO  
Presidente

CAÍLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Membro



09

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2021**

Emenda modificativa ao Projeto de Resolução nº 01/2021, que dispõe sobre alteração da Resolução nº 407/2017, da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

**Emenda ao artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 1º.** O parágrafo 1º do artigo 122 da Resolução nº 407/2017, Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré, passa a vigorar com a seguinte redação:

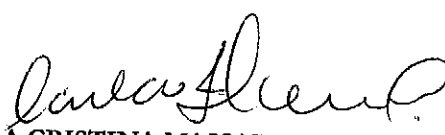
§1º As Sessões Ordinárias marcadas para as datas que se referem o inciso I, do "caput", serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem nos dias de feriados e ponto facultativo.


**Emenda ao artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 2º** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de abril de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 07 MAR 2021 / 20  
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
PRESIDENTE



PROJETO RESOLUÇÃO Nº 051/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública  
S. Sessões, 07 MAR 2021 / 20  
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
PRESIDENTE

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 01/03/2021 Hora: 12:47  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 167/2021  
Autoria: Roberto Araujo

0011372021

Assunto: Projeto de Lei Disciplina de diretrizes

Ementa: Institui e disciplina as diretrizes gerais para a fixação do regime de teletrabalho no âmbito da Câmara Municipal de Avaré.

Art. 1º. Fica autorizada a realização de atividade de teletrabalho para execução das tarefas desempenhadas conforme estabelece a Resolução 386/2014 pelos servidores da Câmara Municipal, fora das dependências do Poder Legislativo Municipal, nos moldes deste artigo.

§1º São estabelecidas as seguintes diretrizes para a realização do teletrabalho:

- I- A execução de trabalho na modalidade teletrabalho, assim entendida aquela que for desempenhada a distância, poderá ser exercida mediante autorização da mesa diretora da Câmara Municipal, por iniciativa do servidor que tenha interesse e possua perfil adequado para realização nesta modalidade.
- II- Entende-se por servidor que detenha perfil adequado para realização de teletrabalho, aquele que desempenhe suas atividades de forma organizada, com autonomia, comprometimento, disciplina, capacidade de estabelecer prioridades em função de metas e objetivos
- III- A realização do teletrabalho deverá ser condizente com as atribuições do cargo, sobretudo quando se tratar de serviços de natureza essencialmente intelectual, demandando maior esforço intelectual e menor interação com outros servidores.
- IV- As atividades desempenhadas mediante teletrabalho deverão ser realizadas com plena e total eficiência, por meio de sistemas de tecnologias da informação e comunicação, o que dispensa a indevida pretensão de se vincular o servidor a ser inserido em qualquer regime de controle de ponto, por simplesmente implicar

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lido do Expediente de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Figueiras, 1631 - Avaré - SP - CEP 18700-000 - Tel. (14) 3711-3070  
juridico@camaraavare.sp.gov.br - www.camaraavare.sp.gov.br



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

- em jornada flexível e remota, apurada mediante cumprimento de metas de desempenho clara e precisas.
- V- O servidor deverá utilizar ferramentas de comunicação que tenha relação com o envio de serviços prestados à distância via email institucional a este Poder Legislativo, telefone próprio, aplicativos e sistemas informatizados determinados pela Câmara Municipal, devendo permanecer disponível para o trabalho quando requisitado
  - VI- O servidor público é responsável por viabilizar o espaço de trabalho e meios apropriados para a realização de suas atividades
  - VII- A Câmara Municipal de Avaré não reembolsará qualquer despesa relacionada a telefone, internet, energia elétrica, mobiliário, insumos de informática, entre outras, incorridas durante a realização do teletrabalho.

§2º O teletrabalho tem por objetivos precípuos:

- I- Promover a contínua especialização e modernização da Câmara Municipal de Avaré
- II- Aumentar a qualidade e a eficiência das atividades executadas no âmbito da Câmara Municipal de Avaré
- III- Reduzir gastos decorrentes da prestação de serviço no ambiente da Câmara Municipal, em seu local de trabalho, tais como consumo de água, energia elétrica, café, limpeza de sala, telefone, outros
- IV- Contribuir para a melhoria do meio ambiente, com a diminuição de poluentes na atmosfera decorrentes do deslocamento até o local de trabalho;
- V- Possibilitar tempo maior de prestação de serviço, por ser este essencialmente intelectual, bem como otimização de recursos para o deslocamento até o local de trabalho
- VI- Previsão de ganho de eficiência e qualidade decorrente de processos de trabalho claro e padronizado
- VII- Promover a cultura orientada de resultados, aumento de produtividade, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à Câmara Municipal de Avaré;
- VIII- Respeitar a diversidade, considerar a multiplicidade de tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

§3º A participação desta modalidade de trabalho dependerá de prévia autorização da Mesa Diretora.

§4º os efeitos jurídicos do trabalho realizado de forma remota, equiparam-se aqueles decorrentes da atividade exercida mediante comparecimento à Câmara Municipal, sendo considerado como de efetivo exercício, para todos os fins.

Art. 2º Não há que se falar em aumento de despesas decorrentes da aplicação desta resolução por não conter tais atribuições natureza jurídica de orçamento e dispêndio financeiro, resultando, assim, em específica atribuição de competência funcional por regime de prestação de serviço de natureza política-administrativa interna de deste Órgão Municipal.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Avaré, 01 de Março de 2021.

  
FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
PRESIDENTE

  
ROBERTO ARAUJO  
VICE- PRESIDENTE

  
ANA PAULA TIBURCIO  
1ª SECRETARIA

  
CARLA C. M. FLORES  
2ª SECRETÁRIA



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### **JUSTIFICATIVA**

A propositura alinha-se aos princípios da eficiência e valorização dos servidores públicos que são norteadores da Administração Pública.

Com efeito, a instituição do teletrabalho possibilita o ganho em produtividade e qualidade, na medida em que o servidor poderá desempenhar certas atividades laborais de casa. A medida proposta ainda tem a vantagem de propiciar uma economia para a Administração, pois reduzirá gastos decorrentes, por exemplo, do consumo de água e energia elétrica.]

Corroborando tais assertivas tem-se as ponderações de Tarcísio Teixeira:

“Com o desenvolvimento e o uso massificado das ferramentas eletrônicas as relações cada vez mais são realizadas a distância, sendo isso também uma realidade nas relações trabalhistas. Sem sombra de dúvida, trata-se de mais um campo em que a tecnologia exerce uma forte influência, tendo em vista os possíveis ganhos de produção e diminuição de custo(...)”. (in Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática, Editora Saraiva, 3ª ed., pág.117)



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 47/2021.  
Projeto de Resolução nº 005/2021.  
Autor: Mesa Diretora

**Assunto: “Institui e disciplina as diretrizes gerais para a fixação do regime de teletrabalho no âmbito da Câmara Municipal de Avaré dá outras providências.”**

### P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Resolução que institui e disciplina as diretrizes gerais para a fixação do regime de teletrabalho no âmbito da Câmara Municipal de Avaré.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

***obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”***

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

No tocante à iniciativa, o §2º do artigo 194 do Regimento Interno reza que ela pode ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

No mérito, a matéria é afeta à organização interna da Câmara, consoante previsão do artigo 51, IV da Carta Republicana aplicável simetricamente aos demais entes federados, consoante artigo 20, III da Carta Bandeirante.

Nesse sentido também dispõe o art. 194<sup>1</sup> do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré (Resolução 407/2017).

---

<sup>1</sup> Art. 194 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento de recursos;
- d) constituições de Comissões de Representação;
- e) organização dos serviços administrativos;
- f) criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções;
- g) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “c”, do parágrafo anterior, e da Mesa no caso previsto na alínea “f”.

§ 3º - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Destarte, não se vislumbra no vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 05 de abril de 2021.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**Procuradora Jurídica**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Resolução nº 05/2021

Processo nº 47/2021

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Institui e disciplina as diretrizes gerais para a fixação do regime de teletrabalho no âmbito da Câmara Municipal de Avaré.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

09

<p>Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº 47/2021 DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES S. Sessões, de 07 de abril de 2021. _____ PRESIDENTE DA COMISSÃO</p>
--

### PARECER

Trata-se do Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora, que institui e disciplina as diretrizes gerais para a fixação do regime de teletrabalho no âmbito da Câmara Municipal de Avaré.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 4º, inciso I da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, dentre outras, atribui ao Município legislar sobre assuntos de interesse local

Não é outro o respeito a tais princípios que trazem a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, bem como a Constituição Estadual, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Não obstante, observa-se o que prevê o art. 194 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré (Resolução 407/2017) bem como o estabelecido pelo art. 51, IV, da Carta Republicana, além daquilo que se diz no art. 20, III, da Carta Bandeirante.

Posto isso, após as alterações sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de decreto legislativo, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de abril de 2021.

ROBERTO ARAUJO  
Presidente

  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Vice-Presidente

  
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Resolução nº 05/2021

Processo nº 47/2021

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Institui e disciplina as diretrizes gerais para a fixação do regime de teletrabalho no âmbito da Câmara Municipal de Avaré.

Comissão: Serviços, Obras e Administração Pública.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 47/2021  
DESIGNO RELATORA  
A VEREADORA: ANA PAULA TIBURCIO DE  
GODOY  
S. Sessões, 07 de abril de 2021

**PARECER**

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Resolução nº 05/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 07 de abril de 2021.

LUIZ CLAUDIO DA COSTA  
Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE  
GODOY  
Vice-Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 47/2021  
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA  
CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 07 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Resolução nº 05/2021

Processo nº 47/2021

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Institui e disciplina as diretrizes gerais para a fixação do regime de teletrabalho no âmbito da Câmara Municipal de Avaré.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Resolução nº 05/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de abril de 2021.

  
ROBERTO ARAUJO  
Presidente

  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Vice-Presidente

  
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

Comissão de Finanças, Orçamento e Diretoria Consumidor  
S. Sessões, **08/MAR 2021** / 20

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, **08 MAR 2021** / 20  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 170**  
PRESIDENTE

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 170**  
PRESIDENTE  
01/2021

Institui a "MEDALHA RUI BARBOSA", e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré a "MEDALHA RUI BARBOSA", Patrono dos Advogados, a ser concedida, anualmente, no mês de agosto.

Art. 2º A "MEDALHA RUI BARBOSA" será concedida ao Advogado ou Advogada regularmente inscrito na 67ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - Avaré/SP, pela atuação destacada do profissional que prestar relevantes serviços jurídicos à sociedade avareense.

Art. 3º A indicação do homenageado ou homenageada será encaminhada pela diretoria da 67ª Subseção mediante consulta previa anual a ser realizada entre os Advogados e Advogadas regularmente inscritos.

Paragrafo Único. A indicação será acompanhada de currículo do homenageado ou homenageada que será remetido a Presidência da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré até o ultimo dia do mês de julho de cada ano.

Art. 4º A "MEDALHA RUI BARBOSA" será entregue pela Câmara de Vereadores, em sessão solene, realizada em homenagem ao "Dia do Advogado", que se comemora no dia 11 de agosto.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentarias proprias do Poder Legislativo.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 01 de março de 2021.

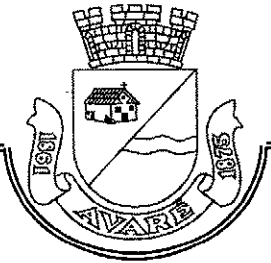
**MAGNO GREGUER**  
Vereador

**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Data: 01/03/2021 Hora: 15:42  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 171/2021  
Autoria: Marcelo José Ortega  
Assunto: Projeto de Lei multa para Prática de Fraud

**DR. HÍDALO FREITAS**  
Vereador





# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

## Justificativa

De acordo com o artigo 133 da Constituição da República "o advogado é indispensável para a administração da Justiça", eis que defende direitos de desprotegidos, exercendo relevante função social, defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça, da paz social e da vida.

Rui Barbosa, uma das principais personalidades do país, era dotado não apenas de inteligência privilegiada, mas também de grande capacidade de trabalho. Essas características permitiram-lhe deixar marcas profundas em diversas áreas de atividade profissional: no direito, como advogado ou jurista, no jornalismo, na diplomacia e na política.

Foi deputado, senador, Ministro de Estado e candidato a presidência da República. Sua trajetória revelou sólidos princípios éticos e grande independência política.

Orador imbatível e estudioso da língua portuguesa, foi presidente da Academia Brasileira de Letras em substituição ao grande Machado de Assis. Morreu aos 74 anos, em 01/03/1923, em sua residência em Petrópolis.

Essa proposição foi sugerida pelo nobre colega advogado André Paludo Bicudo de Almeida, presidente da Comissão de Cultura e Eventos da 67ª Subseção da OAB em Avaré.

Projeto de Decreto Legislativo proposto em conformidade com o inciso II, artigo 91, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Estancia Turística de Avaré.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 08 MAR 2021

DIR. DA SECRETARIA





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 54/2021

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021.

Autor: MARCELO JOSÉ ORTEGA

*Assunto: "Institui a Medalha Rui Barbosa, e dá outras providencias".*

### P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa **Instituir a Medalha Rui Barbosa, e dá outras providencias.**

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local.*

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local.*

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”***

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***





**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
DIVISÃO JURÍDICA

*De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).*

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Consoante art. 193 da Resolução 407/2017, o projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a concessão de Títulos Beneméritos. Confira-se a seguir:

*Art. 91. São direitos do Vereador:*

***II - apresentar Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar, Projetos de Decreto Legislativo, Projetos de Resolução;***

Ainda.

Art. 193. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

**§ 1º Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*c) concessão de título de Cidadão Benemérito, Cidadão Avereense e Medalha de Mérito a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;*

No tocante à iniciativa, por força do **do art. 193** do Regimento Interno, pode-se afirmar que a iniciativa dos projetos de Decreto Legislativo poderá ser da Mesa ou dos **Vereadores**.

Destarte, não se vislumbra no vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto em epígrafe **não se encontra** maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 09 de Março de 2021

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica

**FREDERICO A POLES DA CUNHA**  
Chefe do Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021  
Processo nº 54/2021

Autoria: Vereador Marcelo José Ortega e outros

Assunto: Institui a "Medalha Rui Barbosa"; e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

<p>Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº 54/2021 DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES S. Sessões, 07 de abril de 2021. _____ PRESIDENTE DA COMISSÃO</p>
---

### PARECER

De iniciativa do nobre vereador Marcelo José Ortega, o Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo a instituição da Medalha Rui Barbosa que será concedida ao advogado (a) pela atuação destacada do profissional que prestar relevantes serviços jurídicos à sociedade avareenses.

Quanto a iniciativa, segundo disposto no artigo 193 do Regimento Interno, cabe ao vereador ou a mesa diretora a proposição de projeto de decreto legislativo, sendo "concessão de título de cidadão benemérito, cidadão avareense e medalha de mérito".

Desta forma, não se vislumbra no vertente projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo ilegal ou inconstitucional.

Quanto a redação, sugerimos alterações anexas em emenda modificativa.

Posto isso, após as alterações sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de decreto legislativo, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de abril de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2021**

Emenda modificativa ao Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021, que institui a "MEDALHA RUI BARBOSA"; e dá outras providências.

**Emenda ao artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

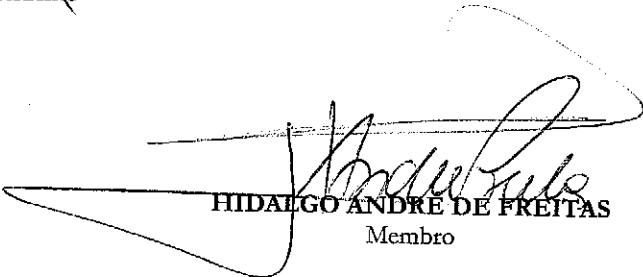
**Art. 3º. A indicação dos homenageados ou homenageadas será encaminhada por cada vereador e pela diretoria da 67ª Subseção, mediante consulta previa anual a ser realizada entre os Advogados e Advogadas regularmente inscritos, totalizando 14 (quatorze) homenageados.**

Parágrafo Único. A indicação será acompanhada de currículo do homenageado ou homenageada que será remetido à **Presidência** da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré até o último dia do mês de julho de cada ano.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de abril de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro

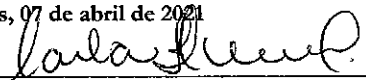


Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do  
Consumidor

PROCESSO Nº 54/2021  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS  
WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões, 07 de abril de 2021

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021  
Processo nº 54/2021

**Autoria:** Vereador Marcelo José Ortega e outros

**Assunto:** Institui a “Medalha Rui Barbosa”; e dá outras providências.

**Comissão:** Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

### PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 07 de abril de 2021.

  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Presidente

  
CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
Membro

  
ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

<p>Câmara Municipal de Avaré          Comissão de Constituição, Justiça e Redação  <b>PROCESSO Nº 54/2021</b>  <b>DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES</b>          S. Sessões, 07 de abril de 2021. -</p> <hr/> <p>PRESIDENTE DA COMISSÃO</p>
---

**Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021**

**Processo nº 54/2021**

**Autoria:** Vereador Marcelo José Ortega e outros

**Assunto:** Institui a “Medalha Rui Barbosa”; e dá outras providências.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

### RATIFICAÇÃO

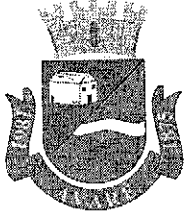
Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de abril de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

*Carla Cristina Massaro Flores*  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

*Hidalgo André de Freitas*  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Estância Turística de Avaré/SP, 23 de março de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 12 ABR 2021 / 20

Ofício nº. 040/2021-CM

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 25/2021 – Autógrafo n.º 19/2021 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Luiz Claudio da Costa.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 25/2021 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/03/2021 Hora: 12:44  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 227/2021  
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 025/2021

Exmo. Sr.

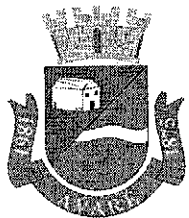
**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

**NESTA**

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 12 ABR 2021 de de

\_\_\_\_\_  
DIR. DA SECRETARIA



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 25/2021**, de autoria do Legislativo – Vereador Luiz Claudio da Costa, o qual *“Dispõe, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas e impõe penalidades e dá outras providências”*, e encaminhado através do Autógrafo nº 19/2021.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 25/2021, tem por objetivo instituir fiscalização sobre a emissão de ruídos de escapamentos de motocicletas e impor penalidades a ser aplicada aos infratores da lei.

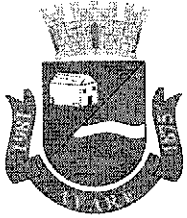
Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador Luiz Claudio da Costa, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia autorizar fiscalização de veículos (motocicletas) pela emissão de ruídos destes, adentrando na esfera organizacional do Poder Executivo Municipal, eis que para se colocar em prática referida norma há que se analisar a existência de cargo de provimento efetivo dentro do quadro de servidores públicos municipais com competência para efetuar mais essa atribuição que pretende-se atribuir ao Poder Executivo, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer, ainda há que se observar que a falta de servidor para efetuar tais funções pode ensejar a necessidade de criação de cargos que no atual momento encontra como principal óbice a Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

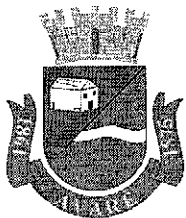
**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;** (grifamos).



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando a instituição a proibição de veículo motocicletas a emitirem ruídos fora das normas e condições estabelecidas pelo Projeto de Lei nº 25/2021 e, ainda, impõe ao Poder Executivo a fiscalização é uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado. Além de invadir competência privativa da União para legislar sobre trânsito, prevista no art. 22, XI, da Constituição Federal.

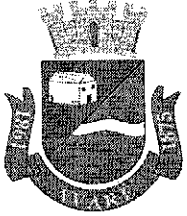
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

**O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado<sup>1</sup>. (grifei).**

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: “a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”, como no caso presente.

Ora, ao editar lei que dispõe sobre a proibição de emissão de ruídos por motocicletas fora das normas e condições estabelecidas pela norma, com a imposição de multa pecuniária àqueles que a inobservarem, e, ainda, a necessidade de fiscalização pelo Poder Executivo Municipal, obviamente, acaba

<sup>1</sup> STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098. Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

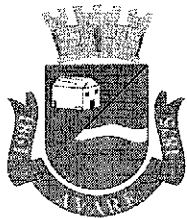
por gerar obrigatoriedade para a Secretária de Planejamento e Transportes, por meio do DEMUTRAN a executar referida fiscalização, devendo dispender de mão de obra para tanto, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de**



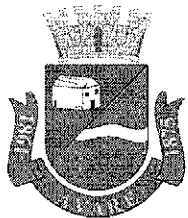
## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

**formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:**

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Ainda, há que se destacar que o Projeto de Lei nº 25/2021, também ultrapassa os limites de sua competência legislativa, ofendendo o princípio federativo e o art. 144 da Constituição Paulista, em



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

razão de usurpação da competência legislativa privativa da União para disciplina de trânsito (art. 22, XI, CF/88).

Preciosa lição de Hely Lopes Meirelles define trânsito e tráfego como o deslocamento de pessoas ou coisas (o que inclui os veículos) pelas vias de circulação, mas, ao tráfego se adita a missão de transporte. E assim distingue as normas de trânsito das de tráfego:

*"(...) aquelas dizem respeito às condições de circulação; estas cuidam das condições de transporte nas vias de circulação.*

*(...)*

*O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a triplíce regulamentação – federal, estadual e municipal – conforme a natureza e âmbito do assunto a prover (...) Os meios de circulação e transporte interessam o País, e, por isso mesmo a Constituição da República reservou para a União a atribuição privativa de legislar sobre trânsito e transporte.*

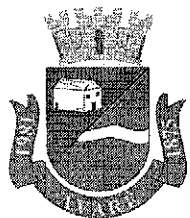
*(...)*

*De um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V).*

*Realmente, a circulação urbana e o tráfego local abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas da população.*

*O tráfego sujeita-se aos mesmos princípios enunciados para o trânsito, no que concerne à competência para sua regulamentação: cabe à união legislar sobre o tráfego interestadual; cabe ao Estado-membro prover o tráfego regional; e compete ao Município dispor sobre o tráfego local, especialmente o urbano" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1993, 6ª ed., pp. 318-319).*

7



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

A Constituição Federal atribui à União competência normativa privativa a disciplina de trânsito e transporte (art. 22, XI), enquanto assinala aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II), sendo, portanto, inconstitucional referida norma também por invadir competência privativa da União.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

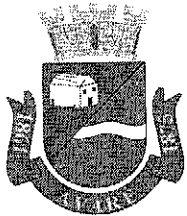
O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>2</sup>. (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro<sup>3</sup>. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes, por meio do Departamento de Trânsito do Município - DEMUTRAN.

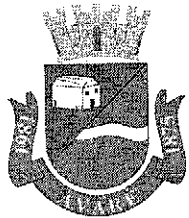
Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.**

Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min.

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

<sup>3</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág.



10

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Cármem Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Sob outro enfoque, não se pode obrigar a Secretária Municipal de Planejamento e Transportes a realizar fiscalização de motocicletas que emitam ruídos superiores aos estabelecidos na norma, nitidamente invade a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores e órgãos públicos, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

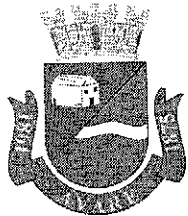
**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 25/2021 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.





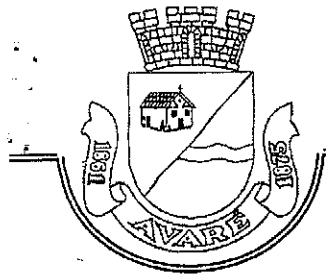
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação à Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 25/2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de março de 2021

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

## AUTÓGRAFO Nº 19/2021 PROJETO DE LEI Nº 25/2021

(Dispõe, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas e impõe penalidades e dá outras providências.)

Autoria: Ver. Luiz Claudio da Costa (Projeto de Lei nº 25/2021)

### A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

**Art. 1º** Fica proibido à emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamentos de motocicletas.

**Art. 2º.** As diretrizes gerais e os limites máximos de emissão de ruídos seguirão as definições previstas na Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009 do CONAMA – CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE e suas devidas atualizações.

**Parágrafo único.** Os procedimentos de medição para aferição dos níveis excessivos de ruídos seguem o estabelecido pela NBR 9714/1999 e suas atualizações.

**Art. 3º** A emissão de ruídos fora das normas estabelecidas por esta legislação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- **Aplicação de multa de caráter ambiental, lavrada por agente fiscalizador, no valor de 5 (cinco) UFMA- Unidade Fiscal do Município de Avaré, valor que será dobrado na primeira reincidência e duplicado na segunda reincidência, entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias.**

II – Estará ainda sujeito o infrator à aplicação de multa, apreensão/ e ou remoção do veículo para regularização, nos casos e hipóteses constantes no C.T.B -Código de Trânsito Brasileiro e suas Resoluções vigentes.

**Art. 4º** Fica a Prefeitura Municipal de Avaré autorizada a realizar ações para fiscalização relacionada a emissão de ruídos em conjunto com a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Art. 5º** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 09 de março de 2021 -

**Flávio Eduardo Zandoná**  
Presidente da Câmara

*Ana Paula Tibúrcio de Godoy*  
**Ana Paula Tibúrcio de Godoy**  
1ª Secretária





**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
DIVISÃO JURÍDICA

**Projeto de Lei nº 25/2021**

**Autor: Vereador Luiz Claudio da Costa**

***Assunto: “Dispõe no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamentos de motocicletas e impõe penalidades”***

**P A R E C E R**

Trata-se de Veto ao Projeto de Lei que ***“Dispõe no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamentos de motocicletas e impõe penalidades”***

O veto resta arrimado na justificativa que há vício de iniciativa, violação ao princípio da separação dos poderes, portanto, inconstitucional. Justificou ainda que cabe ao Município a iniciativas de projetos de leis que estruturem os órgãos da Administração Pública.

Essas as razões do veto.

**DO MÉRITO**





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes ao vício de iniciativa e ao princípio da separação dos poderes, restam equivocadas.

A matéria aqui debatida, qual seja, O combate a poluição sonora, não esbarra nas ações de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, a qual está preconizada no art.40 da LOM.

A questão atinente a regulamentação da poluição sonora não enquadra-se no inciso III, do art.40, como quer incutir o Município, pelo contrário, **trata-se tão somente de imposição de penalidades aos cidadãos que descumpram a legislação local.**

Diverso de como apregoado pelo Município em suas razões, o referido projeto não está criando, nem mesmo interferindo na estrutura e atribuições da Administração Pública. O que vemos do projeto é a imposição de penalidades para quem descumprir a lei de poluição sonora, cabendo somente ao Município a fiscalização.

Assim, resta demonstrado que o Município, data *vênia*, equivocou-se na fundamentação utilizada para vetar o referido projeto.

Como já bem esclarecido no parecer inicial deste projeto de Lei, a Constituição Federal em seu art. 30, inc. I, **reza que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.**

O artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, **estabelece que compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.**

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local.**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

É positivo assinalar que o STF vem, em marcha batida, interpretando o artigo 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, assegurando-lhe prerrogativas de autoadministração e de autogoverno.

A régua aqui é a letra do artigo 30, I, da Constituição Federal, que diz competir ao município legislar sobre assuntos de interesse local, valendo lembrar que a ele também compete prestar serviço de atendimento à saúde da população (artigo 30, VII), em cooperação técnica e financeira com a União e o estado.

O Projeto em tela trata da regulamentação da emissão de ruídos provenientes de escapamentos e motocicletas.

O inc.VI do art. 24 da Constituição Federal assim dispõe:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

Temos ainda o art. 23, inc. VI, da CF que trata da competência material do município no sentido de que cabe a ele a preservação do meio ambiente.

Senão vejamos:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**(...)**

**VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

O art. 5º, inc. X, da Lei Orgânica do Município de Avaré também prevê competência administrativa do Município, da União, e do Estado a **proteção ao meio ambiente e o combate à poluição** em qualquer de suas formas.

Quanto à poluição sonora, esclarece a doutrina:

*“Da definição geral de poluição, pode-se constatar que poluição sonora é o ruído oriundo de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população ou que estejam em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Ruído é o barulho provocado pela queda de um corpo, qualquer estrondo, barulho, estrépido, fragor, rumor contínuo e prolongado, bulício (...). É o som constituído por grande número de vibrações acústicas com relações de amplitude e fase distribuídas ao acaso. Segundo estudos da Organização Mundial da Saúde – OMS- os efeitos do ruído são perda da audição, interferência na comunicação, dor, incomodo, interferência no sono, efeitos clínicos sobre a saúde, efeitos sobre a execução de tarefas, sobre o comportamento social (...). Pode-se concluir que a poluição sonora é constituída por sons e ruídos acima dos limites permitidos pela OMS e pelos órgãos reguladores municipais, estaduais e federais, limites esses estabelecidos com o objetivo de resguardar a saúde, a segurança e o bem estar da população.” (SILVA, Solange Teles da. Poluição visual e poluição sonora: aspectos jurídicos. In revista de Informação legislativa, Anos 40, nº 159, vol. 42, Jul/Set de 2003, pag. 166)*



**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
DIVISÃO JURÍDICA

Portanto, o projeto de lei, SMJ, é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, SMJ, o projeto **não** padece de **inconstitucionalidade formal ou material**, portanto, esse departamento jurídico entende que o veto deve ser **rejeitado pelo plenário**, quanto aos argumentos jurídicos invocados.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré (SP), 06 de Abril de 2021.

*Leticia F. S. P. de Lima*

*Procuradora Jurídica*

*Frederico A. Poles da Cunha*

*Chefe do Jurídico*



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

18

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 02/2021**  
**DESIGNO RELATORA A VEREADORA CARLA**  
**CRISTINA MASSARO FLORES**  
S. Sessões, 07 de abril de 2021.

---

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Veto nº 02/2021

Processo nº 02/2021

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 25/2021 - Autógrafo nº 19/2021, de autoria do Ver. Luiz Claudio da Costa, que dispõe, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas e impõe penalidades e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### PARECER

Trata-se de Veto ao Projeto de Lei nº 25/2021, de autoria do vereador Luiz Claudio da Costa, que dispõe no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamentos de motocicletas e impõe penalidades.

Diante da consistência apresentada na mensagem do veto pelo Poder Executivo, onde trata-se do vício de iniciativa, esta Comissão acata o veto total apresentado.

Sendo assim, analisando o Parecer emitido pela Divisão Jurídica desta Casa, opinamos pelo encaminhamento do veto à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

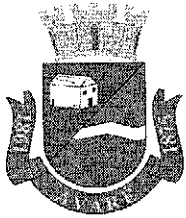
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de abril de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Estância Turística de Avaré/SP, 23 de março de 2021.

Ofício nº 041/2021-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 12 ABR 2021 / 20\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 43/2021 – Autógrafo nº 27/2021 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Carlos Wagner Januário Garcia.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 43/2021 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

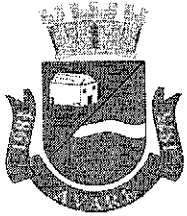
Data: 24/03/2021 Hora: 12:46  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 228/2021  
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 043/2021

Exmo. Sr.  
**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré  
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 12 ABR 2021 de

\_\_\_\_\_  
DIR. DA SECRETARIA



08

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

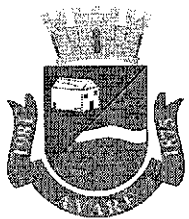
Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 43/2021**, de autoria do Legislativo – Vereador Carlos Wagner Januário Garcia, o qual *“Dispõe, sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré disponibilizar consulta online dos registros cadastrais de imóveis, e adota outras providências”*, e encaminhado através do Autógrafo n.º 27/2021.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 43/2021, tem por objetivo obrigar a Prefeitura da Estância Turística de Avaré a disponibilizar consulta online em plataforma digital de informações cadastrais de imóveis através do banco de dados do setor de cadastro e nos cartórios de registro de imóveis aos corretores e imobiliários, além de profissionais das áreas de engenharia, arquitetura, agrimensura, topografia, geologia, técnicos e desenhistas para informações cadastrais de levantamento de dados para elaboração de projetos arquitetônicos periciais, retificações de áreas e de lotes.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional e ilegal, por importar em violação da Lei Orgânica do Município bem como à Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

7



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

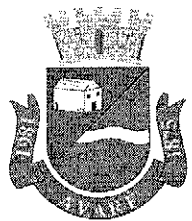
A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo que forneça seu banco de dados do Departamento de Cadastro, dentre eles valor venal, certidão negativa/positiva de débitos e demais informações que os profissionais descritor no art. 1ª da norma impugnada solicitarem, adentrando na esfera organizacional do Poder Executivo Municipal, eis que, deixando-se de lado a ilegalidade da norma que contrária a Lei Geral de Proteção de Dados, para se colocar em prática referida norma há que se vincular o sistema interno da Prefeitura da Estância Turística de Avaré ao site, oferecer uma ferramenta de consulta por meio de algum tipo de software, disponibilizar profissional do quadro de servidores para analisar pedidos online, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.

7



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando a obrigação de a Prefeitura da Estância Turística de Avaré fornecer acesso a seu banco de dados do Departamento de cadastro de imóveis é uma iniciativa ilegal e inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

**O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado<sup>1</sup>. (grifei).**

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a",

<sup>1</sup> STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.  
Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP  
e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br

7



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: **“a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”**, como no caso presente.

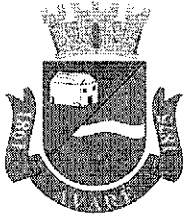
Ora, ao editar lei que dispõe sobre a obrigação de acesso ao Banco de Dados do Departamento de Cadastro de Imóveis do Município a determinados profissionais, obviamente, acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretária da Fazenda, por meio do Departamento de Cadastro a implantar referido acesso, devendo dispender de recurso orçamentários, financeiros e, ainda, de mão de obra para tanto, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade

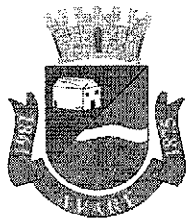


## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo

af



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Ainda, há que se destacar que o Projeto de Lei nº 43/2021, também ultrapassa os limites de sua competência legislativa, ofendendo o que a Lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018 veio a tutelar e a defender, qual seja, a exposição indevida de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o intuito de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e, ainda, o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

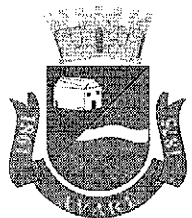
Obviamente que o fornecimento do banco de dados do Departamento de Cadastro conforme prevê o Projeto de Lei nº 43/2021 contraria os preceitos trazidos pela Lei nº 13.709/2018, uma vez que fornecer a qualquer pessoa, independente de sua profissão, dados sobre a propriedade do imóvel, se o mesmo possui dívidas junto ao município, viola a intimidade e honra da imagem da pessoa, todos protegidos pelo art. 5º da Lei nº 13.709/2018.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

7



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>2</sup>. (grifei).**

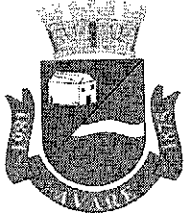
Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.  
Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP  
e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br

*J*





09

## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro<sup>3</sup>. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do Departamento de Cadastro de Imóveis.

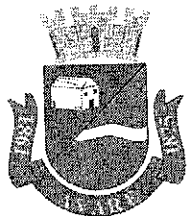
Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Sob outro enfoque, não se pode obrigar a Secretária Municipal da Fazenda a disponibilizar livre acesso a determinados profissionais de seu banco de dados de cadastro de imóveis, nitidamente invade a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores e órgãos públicos, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

<sup>3</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.  
Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP  
e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



10

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

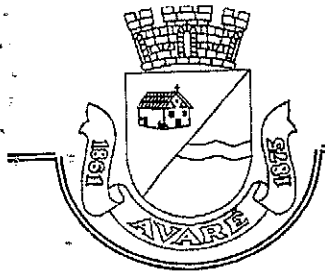
Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 43/2021 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação à Secretaria Municipal da Fazenda, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 43/2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de março de 2021

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

## AUTÓGRAFO Nº 27/2021 PROJETO DE LEI Nº 43/2021

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré disponibilizar consulta online dos registros cadastrais de imóveis, e adota outras providências.)

Autoria: Vereador Carlos Wagner Januário Garcia  
(Projeto de Lei nº 43/2021)

### A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

**Art. 1º** Fica a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré obrigada a disponibilizar consulta online em plataforma digital de informações cadastrais de imóveis através do banco de dados do setor de cadastro e nos cartórios de registros de imóveis aos corretores e imobiliários, além dos profissionais das áreas de engenharia, arquitetura, agrimensura, topografia, geologia, técnicos e desenhistas para informações cadastrais de levantamento de dados para elaboração de projetos arquitetônicos periciais, retificações de áreas e de lotes.

**Art. 2º** Deverá constar no resultado da consulta as informações referentes ao valor venal, metragem do imóvel, certidão negativa/positiva de débitos e outras que se julgarem necessárias para transação e cadastros na Prefeitura.

**Parágrafo único.** Fica vedado o acesso às informações de dados pessoais (CPF/CNPJ) de contribuintes, salvo em caso de autorização expressa do contribuinte

**Art. 3º** Todos os profissionais deverão ser credenciados e cadastrados em seu órgão competente de classe, estabelecidos no município e cadastrados também na Prefeitura.

**Art. 4º** O sistema deve registrar o autor da consulta, cujas informações deverão ser utilizadas com responsabilidade e para o fim exclusivo de transações imobiliárias.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará essa lei no que couber

**Art. 6º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 09 de março de 2021 -

**Flávio Eduardo Zandoná**  
Presidente da Câmara

*Ana Paula Tibúrcio de Godoy*  
**Ana Paula Tibúrcio de Godoy**  
1ª Secretária





**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
DIVISÃO JURÍDICA

**Projeto de Lei nº 43/2021**

**Autor: CARLOS WAGNER JANUARIO GARCIA**

***Assunto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré disponibilizar consulta online dos registros cadastrais de imóveis e, da outras providências".***

**P A R E C E R**

Trata-se de Veto ao Projeto de Lei que ***"Dispõe no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré disponibilizar consulta online dos registros cadastrais de imóveis e, da outras providências.***

O veto resta arrimado na justificativa que há vício de iniciativa, violação ao princípio da separação dos poderes, portanto, inconstitucional. Justificou ainda que cabe ao Município a iniciativas de projetos de leis que estrutrem os órgãos da Administração Pública.

Essas as razões do veto.





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

### DO MÉRITO

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes ao vício de iniciativa e ao princípio da separação dos poderes, restam equivocadas.

A matéria aqui debatida, qual seja, disponibilizar consultas *on line* dos registros cadastrais de imóveis, não esbarra nas ações de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, a qual está preconizada no art.40 da LOM.

A questão atinente ao cesso digital de dados cadastrais de imóveis, com todo respeito, não enquadra-se no inciso III, do art.40, como quer inculzir o Município, pelo contrário, **trata-se tão somente de disponibilizar referidos dados cadastrais ao Municípes, cujos quais pretendem ter acesso de forma ágil e rápida.**

Diverso de como apregoado pelo Município em suas razões, o referido projeto não está não está acarretando ações que obrigam o poder público se estruturar. O que vemos do projeto é a liberação dos dados cadastrais de imóveis aos contribuintes, dados estes que já existem disponíveis, porém, encontram-se bloqueados.

Tal disponibilização de dados cadastrais é comum em todos os órgãos públicos, não havendo nada de ilegal, tanto é verdade, que tal prática era utilizada por este Município há vários anos.

Como dito, referido projeto não interfere na organização ou estruturação do Chefe do Executivo, pois, trata-se tão somente de disponibilizar dados cadastrais que já se encontram no sistema para consulta.

Assim, resta demonstrado que o Município, data *vênia*, equivocou-se na fundamentação utilizada para vetar o referido projeto, utilizando-se de argumentos sem amparo legal.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Como já bem esclarecido no parecer inicial deste projeto de Lei, a Constituição Federal em seu art. 30, inc. I, **reza que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.**

O artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, **estabelece que compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.**

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local.**

É positivo assinalar que o STF vem, em marcha batida, interpretando o artigo 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, assegurando-lhe prerrogativas de autoadministração e de autogoverno.

Portanto, o projeto de lei, SMJ, é de **iniciativa comum**, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa que afeta ao Poder Executivo.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, SMJ, o projeto **não padece de inconstitucionalidade formal ou material**, portanto, esse departamento jurídico entende que o veto deve ser **rejeitado pelo plenário**, quanto aos argumentos jurídicos invocados.



**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
DIVISÃO JURÍDICA

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré (SP), 06 de Abril de 2021.

*Leticia F. S. P. de Lima*

*Procuradora Jurídica*

*Frederico A. Poles da Cunha*

*Chefe do Jurídico*



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 03/2021**  
**DESIGNO RELATORA A VEREADORA CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
S. Sessões, 07 de abril de 2021.

---

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Veto nº 03/2021**

**Processo nº 03/2021**

**Assunto:** Dispõe sobre VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 43/2021 - Autógrafo nº 27/2021, de autoria do Ver. Carlos Wagner Januário Garcia, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré disponibilizar consulta online dos registros cadastrais de imóveis, e adota outras providências.

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

**PARECER**

Trata-se de Veto ao Projeto nº 43/2021, de autoria do Ver. Carlos Wagner Januário Garcia, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré disponibilizar consulta online dos registros cadastrais de imóveis, e adota outras providências.


Diante da consistência apresentada na mensagem do veto pelo Poder Executivo, onde trata-se do vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse Público, esta Comissão acata o veto total apresentado.

Sendo assim, analisando o Parecer emitido pela Divisão Jurídica desta Casa, opinamos pelo encaminhamento do veto à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

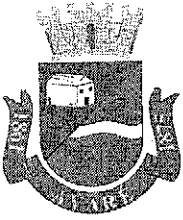
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de abril de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Estância Turística de Avaré/SP, 23 de março de 2021.

Ofício n.º 043/2021-CM

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 09/2021 – Autógrafo n.º 13/2021 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas.**

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, 12 ABR 2021 / 20

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 09/2021 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

Exmo. Sr.

**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**

**Presidente da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré**

**NESTA**

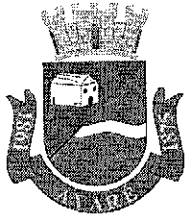
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Lido do Expediente 12 ABR 2021 de de

\_\_\_\_\_  
 DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/03/2021 Hora: 12:48  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 230/2021  
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 09/2021



02

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpro comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 09/2021**, de autoria do Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas, o qual *“Determina a fixação de placas em todas as repartições públicas municipais informando que a corrupção constitui crime previsto em lei federal e incentivando a denúncia de tal ato aos órgãos públicos”*, e encaminhado através do Autógrafo nº 13/2021.

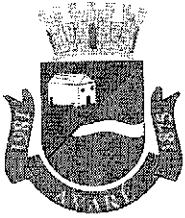
**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 09/2021, tem por objetivo obrigar a Prefeitura da Estância Turística de Avaré afixar em todo departamento público municipal placas que informem que corrupção constitui crime previsto em lei federal e incentivar a denúncia.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO  
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo afixe placas em todos seus departamentos, que informe que a corrupção constitui crime previsto em Lei Federal e incentive a denúncia de tal ato aos órgãos competentes e, ainda, determina os dizeres que deve conter cada placa a ser afixada, claramente, adentrando na esfera organizacional do Poder Executivo Municipal, eis que, para se colocar em prática referida norma há que se comprar/mandar fazer incontável número de placas, disponibilizar servidores para sua instalação, acarretando despesa ao Município, para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

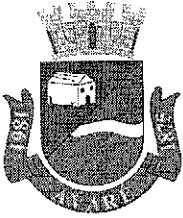
Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

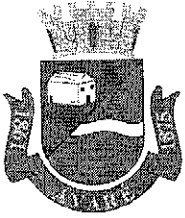
Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando a obrigação de a Prefeitura da Estância Turística de Avaré por meio de todas as Secretarias Municipais, providenciem a compra de placas, com dizeres expressos em referido norma e, ainda efetuem a sua fixação em todos os departamentos e repartições públicas municipais é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

**O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado<sup>1</sup>. (grifei).**

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "a criação,

<sup>1</sup> STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.  
 Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP  
 e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”, como no caso presente.

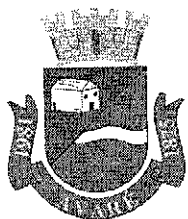
Ora, ao editar lei que dispõe sobre a obrigação de fixação de placas contra a corrupção em todos os departamentos públicos municipais, obviamente, acaba por gerar obrigatoriedade para todas as Secretarias Municipais de verificar meios de efetuar instalação de referidas placas, devendo dispender de recurso orçamentários, financeiros e, ainda, de mão de obra para tanto, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que o **Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos**

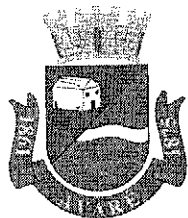


**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.



07

## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>2</sup>. (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que **os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro**<sup>3</sup>. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

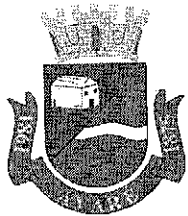
Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

<sup>3</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Sob outro enfoque, não se pode obrigar o Poder Executivo Municipal a afixar placas de combate à corrupção em todos os seus departamentos, nitidamente invade a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores e órgãos públicos, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

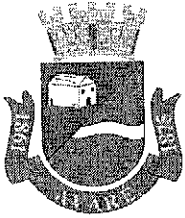
**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 09/2021 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar



10

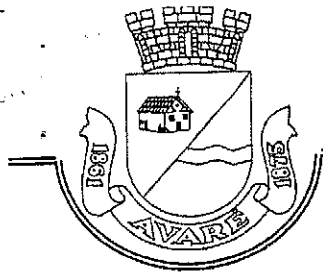
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

uma obrigação à todas as Secretarias Municipais, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 09/2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de março de 2021

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



**AUTÓGRAFO Nº13/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº009/2021**

DETERMINA A FIXAÇÃO DE PLACAS EM TODAS AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS INFORMANDO QUE A CORRUPÇÃO CONSTITUI CRIME PREVISTO EM LEI FEDERAL E INCENTIVANDO A DENÚNCIA DE TAL ATO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº009/2021)

**A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-**

**Art. 1º** Ficam as repartições públicas do município de Avaré, obrigadas a afixar placas informando que a corrupção constitui crime previsto em Lei Federal e incentivando a denúncia de tal ato aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Na placa a ser afixada deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes dizeres:

**DIGA NÃO À CORRUPÇÃO!**

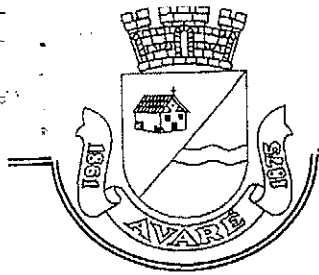
O funcionário público que solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, comete crime de corrupção passiva, ficando sujeito a pena de 2 (dois) até 12 (doze) anos de prisão. (Art. 317 do Código Penal)

**DENUNCIE.**

**Art. 2º** Deverão constar na parte inferior da placa de que trata o art.1º desta Lei o número telefônico da Ouvidoria Municipal e do Ministério Público Estadual por meio dos quais poderá ser reportada eventual prática de ato de corrupção.

**Art. 3º** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, à Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**Art. 4º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



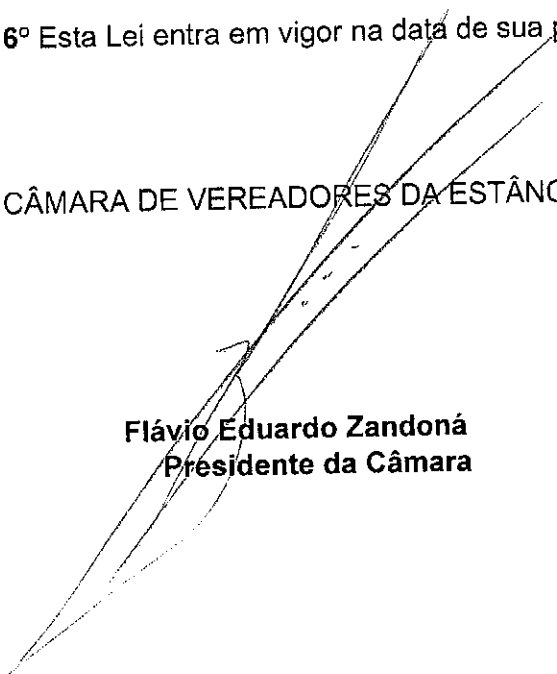
12

# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 02 de março de 2.021 -

  
**Flávio Eduardo Zandoná**  
Presidente da Câmara

  
**Carla Cristina Massaro Flores**  
2ª Secretária



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº /2021  
**Veto Total ao Projeto de Lei  
09/2021**  
Autógrafo nº 13/2021.

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 09/2021 que determina a fixação de placas em todas as repartições públicas municipais informando que a corrupção constitui crime previsto em lei federal e incentivando a denúncia de tal ato aos órgãos públicos e dá outras providências.

## P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 09/2021.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

**“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:**

(...)

**IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

**“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

**§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.**

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

**“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)**

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

**Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).**

**De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."**  
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

José Afonso da Silva<sup>1</sup>, ensina que:

**“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)**

**Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.**

**Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.

Observa-se que o Poder Legislativo impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como, fixar placa em todas as repartições públicas municipais.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de colocar placas nas repartições públicas para informar a respeito do crime de corrupção. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primordial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo,



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

no caso em análise, representados pela obrigatoriedade de fixar placas informando que corrupção é crime em todas as repartições públicas. A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 06 de abril de 2021.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

19.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO N° /2021**  
**DESIGNO RELATORA A VEREADORA CARLA**  
**CRISTINA MASSARO FLORES**  
S. Sessões, 07 de abril de 2021.  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Veto n° 04/2021

Processo n° 04/2021

**Assunto:** Dispõe sobre VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei n° 09/2021, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que determina a fixação de placa em todas as repartições públicas municipais informando que a corrupção constitui crime previsto em lei federal e incentivando a denúncia de tal ato aos órgãos públicos e dá outras providências.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

### PARECER

Trata-se de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 09/2021, de autoria do vereador Hidalgo André de Freitas, que dispõe sobre VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei n° 09/2021, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que determina a fixação de placa em todas as repartições públicas municipais informando que a corrupção constitui crime previsto em lei federal e incentivando a denúncia de tal ato aos órgãos públicos e dá outras providências.

O parecer exarado pelo Jurídico desta Casa é favorável ao acatamento do veto integral, considerando estar maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Analisando o Parecer emitido pela Divisão Jurídica desta Casa, opinamos pelo encaminhamento do veto à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

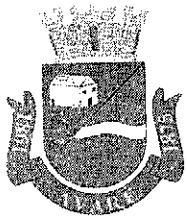
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de abril de 2021.

  
ROBERTO ARAUJO  
Presidente

  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Vice-Presidente

  
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Membro



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Estância Turística de Avaré/SP, 23 de março de 2021.

Ofício n.º 044/2021-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 12 ABR 2021 / 20

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 14/2021 – Autógrafo n.º 15/2021 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Luiz Claudio da Costa.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 14/2021 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/03/2021 Hora: 12:49  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 231/2021  
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 14/2021

Exmo. Sr.

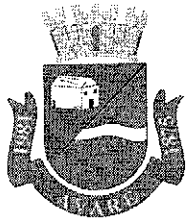
**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 12 ABR 2021

\_\_\_\_\_  
DIR. DA SECRETARIA



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 14/2021**, de autoria do Legislativo – Vereador Luiz Claudio da Costa, o qual *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas escolas municipais e dá outras providências”*, e encaminhado através do Autógrafo nº 15/2021.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 09/2021, tem por objetivo obrigar a Prefeitura da Estância Turística de Avaré afixar em todo departamento público municipal placas que informem que corrupção constitui crime previsto em lei federal e incentivar a denúncia.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo a instalar câmeras de segurança nas escolas, e ainda estipula como tais equipamentos de segurança devem ser instalados, claramente, adentrando na esfera organizacional do Poder Executivo Municipal, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, realizar-se um processo licitatório para contratação de tal serviço e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo. Há que se informar ainda, que, todas as escolas e creches municipais já possuem sistema de câmeras de segurança, o que torna referida lei ineficaz.

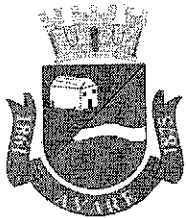
Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturarem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

7



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

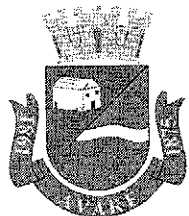
Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando a obrigação de a Prefeitura da Estância Turística de Avaré por meio da Secretaria Municipal de Educação instale câmeras de segurança nas escolas municipais é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

**O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado<sup>1</sup>. (grifei).**

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "a criação,

<sup>1</sup> STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



05

## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”, como no caso presente.

Ora, ao editar lei que dispõe sobre a obrigação de instalação de câmeras em todas as escolas municipais e, ainda, quantidade e disposição de tais equipamentos de segurança, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretaria Municipal de Educação de verificar meios de efetuar instalação de referidas câmeras, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.

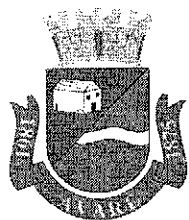
Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido. Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos**



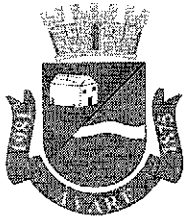


**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.



04

## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

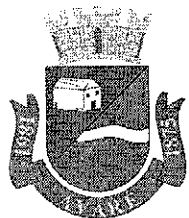
**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções**

9



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>2</sup>. (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro<sup>3</sup>. (grifei)

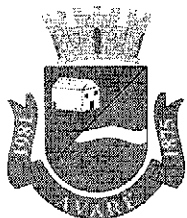
Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

<sup>3</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Sob outro enfoque, não se pode obrigar o Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal de Educação a instalar câmeras de segurança em todas as escolas municipais e, ainda, estipula a quantidade e disposição de tais equipamentos de segurança, nitidamente, invade a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores e órgãos públicos, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

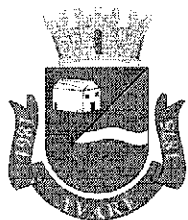
(...)

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 14/2021 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.



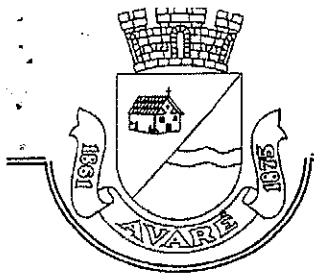
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação à Secretaria Municipal de Educação, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 14/2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de março de 2021

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



**AUTÓGRAFO Nº15/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 14/2021**

VISTAR

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas escolas municipais e dá outras providências.)

Autoria: Ver. Luiz Claudio da Costa (Projeto de Lei nº14/2021)

**A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-**

**Art. 1º** Fica facultada à instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências e vias públicas que fazem divisa as escolas públicas e Centros de Educação e Recreação do Município.

**Parágrafo único.** A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 2º** Cada unidade escolar e Centro de Educação e Recreação terá, no mínimo 02 (duas) câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

**Parágrafo único.** O equipamento citado deve contar recursos de gravação de imagens.

**Art. 3º** As imagens obtidas serão armazenadas pelo período de no mínimo 05 (cinco) dias.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 02 de março de 2.021 -

**Flávio Eduardo Zandoná**  
Presidente da Câmara

*Carla Cristina Massaro Flores*  
**Carla Cristina Massaro Flores**  
2ª Secretária





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº /2021  
**Veto Total ao Projeto de Lei  
14/2021**  
**Autógrafo nº 15/2021.**

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 14/2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas escolas municipais e dá outras providências.

### P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 14/2021.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

**“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:  
(...)**

**IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

**“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

**§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.**

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

**“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)**

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).**

**De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."**  
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

José Afonso da Silva<sup>1</sup>, ensina que:

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2ª ed., 2.006, p. 223.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

**“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)**

**Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.**

**Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, obrigando o Poder Executivo a instalar câmeras de segurança nas escolas municipais o que gerará uma despesa a qual não temos ideia dos valores a serem dispendidos pelo Município. Tal previsão interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo, violando, assim, o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 5º da Constituição do Estado São Paulo.

*Art. 5. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao dispor sobre esse tema específico de obrigar a instalação de câmeras na rede de ensino Municipal, o Poder Executivo estará cercado de obrigações, deveres e despesas extras, uma vez que o legislador municipal está criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, com conseqüente aumento de despesas, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente mencionado.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto total, eis que se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

**ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 06 de abril de 2021.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº /2021**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
 S. Sessões, 07 de abril de 2021.

---

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Veto nº 05/2021

Processo nº 44/2021

**Assunto:** Dispõe sobre o VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 14/2021- Autografo nº 15/2021, de autoria do Vereador Luiz Claudio da Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas escolas municipais e dá outras providências.

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

**PARECER**

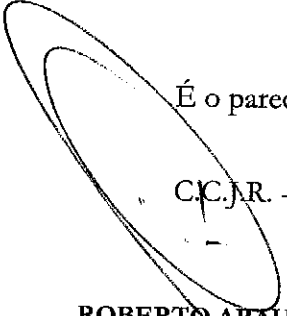
Trata-se de Veto ao Projeto de Lei nº 14/2021, de autoria do Vereador Luiz Claudio da Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas escolas municipais e dá outras providências.

O parecer exarado pelo Jurídico desta Casa é favorável ao acatamento do veto integral, considerando estar maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Sendo assim, analisando o Parecer emitido pela Divisão Jurídica desta Casa, opinamos pelo encaminhamento do veto à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.


C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de abril de 2021.



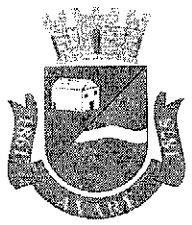
**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente



**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente



**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Estância Turística de Avaré/SP, 23 de março de 2021.

Ofício n.º 042/2021-CM

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 12 ABR 2021 20

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º ~~08/2021~~ Autógrafo n.º 12/2021 de autoria do Poder Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward.

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 08/2021 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

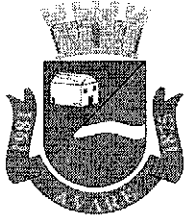
Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Data: 24/03/2021 Hora: 12:47  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 229/2021  
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL  
Assunto: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 08/2021

**Exmo. Sr.**  
**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
**Presidente da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré**  
**NESTA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
Lido do Expediente 12 ABR 2021



02

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 08/2021**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgiza Lopes Ward, o qual *“Dispõe, sobre a obrigatoriedade de divulgação na página oficial da Prefeitura Municipal na internet, no Semanário Oficial da Estância Turística de Avaré, da relação de medicamentos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências”*, e encaminhado através do Autógrafo n.º 12/2021.

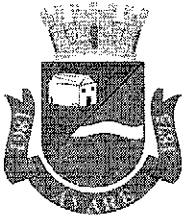
**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 08/2021, tem por objetivo obrigar a Prefeitura da Estância Turística de Avaré a divulgar em sua página oficial na internet e no Semanário Oficial do Município relação dos medicamentos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Em que pese o nobre intuito da ilustre Vereadora autora de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO  
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

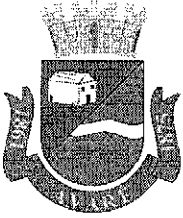
Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo que divulgue em sua página oficial na internet e no semanário oficial a relação dos medicamentos disponíveis para distribuição nas Unidades Básicas de saúde, embora o art. 1º do projeto de lei nº 08/2021 contenha a palavra “poderá” o dispositivo de referida propositura contem a palavra “obrigatoriedade”, adentrando na esfera organizacional do Poder Executivo Municipal, eis que, para se colocar em prática referida norma há que se vincular o sistema interno da Prefeitura da Estância Turística de Avaré de controle de medicamentos ao site oficial do Município, a fim de oferecer uma ferramenta de consulta por meio de algum tipo de software que deverá ser contratado, acarretando despesa ao Município, para cumprimento da norma, e, ainda disponibilizar profissional do quadro de servidores para informar a Secretaria Municipal de Comunicação, semanalmente, uma vez que o Semanário Municipal impresso é de edição semanal, quais os medicamentos encontram-se disponíveis nas UBS, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

7





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

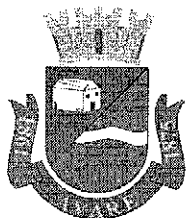
Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando a obrigação de a Prefeitura da Estância Turística de Avaré por meio da Secretaria Municipal da Saúde, divulgar em sua página oficial na internet, no Semanário Oficial a relação dos medicamentos disponíveis para distribuição nas Unidades Básicas de Saúde é uma iniciativa ilegal e inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

**O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado<sup>1</sup>.** (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza

<sup>1</sup> STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: **“a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”**, como no caso presente.

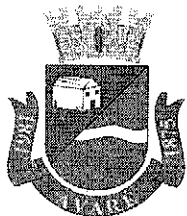
Ora, ao editar lei que dispõe sobre a obrigação de divulgação na página oficial do Município na internet, bem como no Semanário Oficial da lista de medicamentos disponíveis para distribuição nas Unidades Básicas de Saúde, obviamente, acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretária da Saúde de verificar meio de implantar referido link de acesso de seus arquivos internos ao site, devendo dispender de recurso orçamentários, financeiros e, ainda, de mão de obra para tanto, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

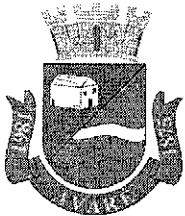
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ



of

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

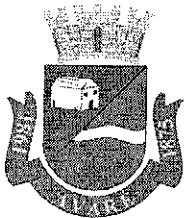
O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de**



08

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>2</sup>. (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro<sup>3</sup>. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a Secretaria Municipal da Saúde.

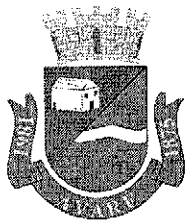
Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.**

Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

<sup>3</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Sob outro enfoque, não se pode obrigar a Secretária Municipal da Fazenda a disponibilizar livre acesso a determinados profissionais de seu banco de dados de cadastro de imóveis, nitidamente invade a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores e órgãos públicos, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

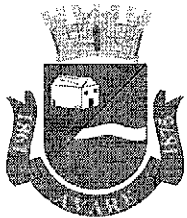
(...)

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 08/2021 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.



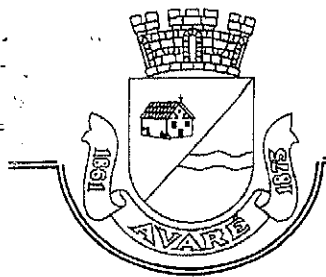
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação à Secretaria Municipal da Saúde, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 08/2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de março de 2021

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



**AUTÓGRAFO Nº12/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 008/2021**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na página oficial da Prefeitura Municipal na internet, no Semanário Oficial da Estância Turística de Avaré, da relação de medicamentos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

**Autoria: Ver. Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 008/2021)**

**A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-**

**Art. 1º A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré poderá divulgar, em sua Página Oficial na internet, no Semanário Oficial a relação dos medicamentos disponíveis para distribuição nas Unidades Básicas de Saúde.**

**Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias a contar de sua publicação.**

**Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, ocorrerá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**

**Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 02 de março de 2021 -

  
**Flávio Eduardo Zandoná**  
**Presidente da Câmara**

  
**Carla Cristina Massaro Flores**  
**2ª Secretária**





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº /2021  
**Veto Total ao Projeto de Lei  
08/2021**  
Autógrafo nº 12/2021.

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 14/2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na página oficial da Prefeitura Municipal na internet, no Semanário Oficial da Estancia Turística de Avaré, da relação de medicamentos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

alterado →

## P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 08/2021.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

**“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:**

(...)

**IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

**“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

**§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.**

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

**“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)**

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

**legalidade, impessoalidade, moralidade,  
publicidade, razoabilidade, finalidade,  
motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).**

**De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."**  
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

José Afonso da Silva<sup>1</sup>, ensina que:

**“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)**

**Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.**

**Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.

A instituição de uma ação programática que envolva providências por parte do Poder Executivo, nos moldes do artigo 1º, da propositura, tais como: “deverá divulgar no semanário oficial a relação dos medicamentos”, para a consecução da proposta legislativa, em que pese a inegável importância do tema, resplandece evidente ingerência no Poder Executivo.

A propositura ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta), uma vez que o Poder Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município.

Ao dispor sobre esse tema específico de obrigar a divulgação na página oficial da Prefeitura Municipal na internet, no Semanário Oficial da Estância Turística de Avaré, da relação de medicamentos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o Poder Executivo estará cercado de obrigações, deveres, uma vez que o legislador municipal está criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente mencionado.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 06 de abril de 2021.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 7/2021  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLA  
CRISTINA MASSARO FLORES  
S. Sessões, 07 de abril de 2021  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Veto nº 06/2021

Processo nº 49/2021

**Assunto:** Dispõe sobre o VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 08/2021- Autografo nº 12/2021, de autoria da vereadora Adalgisa Lopes Ward, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na página Oficial da Prefeitura Municipal na internet, no Semanário Oficial da Estância Turística de Avaré, da relação medicamentos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

### PARECER

Trata-se de Veto ao Projeto de Lei nº 08/2021, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na página oficial da Prefeitura Municipal na internet, no Semanário Oficial da Estância Turística de Avaré, da relação de medicamentos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

O parecer exarado pelo Jurídico desta Casa é favorável ao acatamento do veto integral, considerando estar maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Sendo assim, analisando o Parecer emitido pela Divisão Jurídica desta Casa, opinamos pelo encaminhamento do veto à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

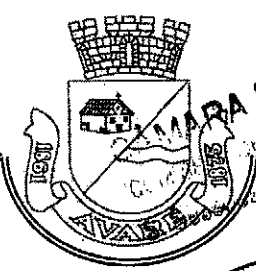
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de abril de 2021.

ROBERTO ARAUJO  
Presidente

  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Vice-Presidente

  
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
01 FEV 2021  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 03 /2021**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 01 FEV 2021  
PRESIDENTE

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 19/01/2021 Hora: 16:44  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 36/2021  
Autoria: MARCELO JOSÉ ORIEGA

Assunto: Dispõe sobre a criação do Programa de Auxílio Emergencial Complementar

00042/2021

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da Pandemia do Coronavírus.

**A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI DECRETA:-**

**Art. 1º** Em virtude das restrições impostas por força da situação de emergência reconhecida no decreto municipal nº 5777 de 20 de março de 2020 e do estado de calamidade pública estabelecido no decreto municipal nº 5835 de 20 de maio de 2020 em vigor no Município da Estância Turística de Avaré, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções financeiras, na forma de um Auxílio Emergencial Complementar, a ser pago mensalmente durante três meses ou enquanto perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes da pandemia do coronavírus.

**Parágrafo Único.** O Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar tem como objetivo a redução dos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia do coronavírus, caracterizada como situação de emergência em saúde pública e motivadora do estado de calamidade pública em Avaré.

**Art. 2º** O Programa de Auxílio Emergencial Complementar tem por objetivos, através do auxílio financeiro para as famílias mais vulneráveis assegurar e garantir:

- I- o direito à segurança alimentar e nutricional;
- II- o direito à renda, visando o suprimento das necessidades básicas;
- III - o direito de escolha dos bens que mais necessitar, de acordo com o perfil familiar.

**Art. 3º** O Auxílio Emergencial Complementar do Município da Estância Turística de Avaré consiste em benefício de complementação de renda de valor mínimo de R\$100,00 pagos por indivíduo que compõe o grupo familiar dos grupos aptos a receber o benefício.

§1º Os grupos de que trata este artigo consistem, por ordem de prioridade, bem como seus dependentes:

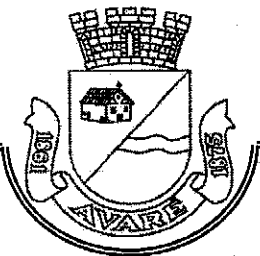
- I) Beneficiários do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei Federal Nº10.836/2004;
- II) Trabalhadores Ambulantes do Comércio Informal, Feirantes e Catadores de Recicláveis regularmente cadastrados na Prefeitura de Avaré ou em entidades conveniadas;

§2º O benefício será pago mensalmente, mediante crédito bancário junto ao agente pagador do Programa Bolsa Família para o responsável familiar que constar na base do Cadastro Único,

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
Lido do Expediente de 02 de 02 2021

DIR. DA SECRETARIA





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

aproveitando-se a estrutura de operação de base cadastral do programa Bolsa Família e pago em consonância com este; ou outro critério instituído pelo Poder Executivo Municipal.

§3º Para os beneficiários que prevê o inciso II do parágrafo primeiro, fica o Poder Executivo autorizado a contratar emissão de cartões para recebimento do benefício.

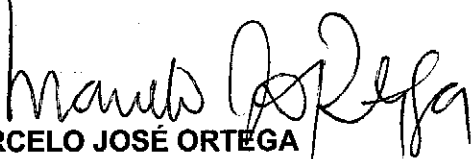
§4º O benefício de que trata o artigo poderá estender-se para os demais indivíduos cadastrados do Cadastro Único dentro das possibilidades orçamentárias podendo, ainda, em caso de agravamento da crise econômica em decorrência da pandemia, o Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor do benefício e o período de pagamento.

**Art. 4º** Caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social a realização de busca ativa para cadastramento de pessoas que se enquadrem no perfil do Cadastro Único do Governo Federal.

**Art. 5º** A origem dos recursos a serem destinados ao pagamento do benefício se dará por dotações próprias e abertura de crédito suplementar, se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2020.

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vereador - PODEMOS

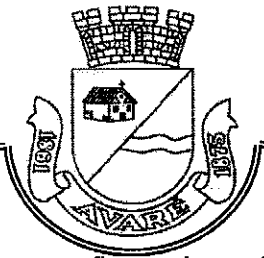
### JUSTIFICATIVA

Conforme o último levantamento, Avaré tem 2.769 famílias beneficiárias do Bolsa Família, totalizando 8.717 pessoas diretamente beneficiadas pelo Programa, com renda de até R\$178,00 per capita, aptas a receber o benefício do programa Bolsa Família.

O estado de calamidade pública decretado em Avaré justifica, por si só, a aplicação de recursos do orçamento municipal para socorrer pessoas em situação de vulnerabilidade. Muitas famílias dependem da ajuda governamental para terem o mínimo e sobreviverem. Avaré vive a pior crise de sua história em decorrência dos impactos da pandemia na área econômica. Milhares de pessoas que vivem aqui esperam uma resposta concreta do Poder Público.

Além da taxa de desemprego e da desesperança de muitos avareenses que há anos convivem com a dramática falta de oportunidades de emprego, a pandemia veio agravar a situação social e





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

financeira e tirar o sossego e o bem-estar de muitas famílias. Diante dessa realidade dura enfrentada por uma importante parcela da sociedade, nós, representantes dos cidadãos, temos que agir para evitar danos ainda maiores.

Recentemente o Presidente da República anunciou que o país está “quebrado” e que o Governo Federal não tem caixa para continuar pagando o auxílio emergencial. A declaração do Presidente criou uma grande insegurança e temor, especialmente para os mais empobrecidos que dependem de uma assistência do governo para terem o mínimo.

O último decreto do Sr Prefeito Municipal de Avaré, sob nº 6.153, de 15 de Janeiro de 2.021, em sintonia com o Plano São Paulo, prudentemente mudou Avaré para a fase laranja após constatar o agravamento da situação epidemiológica. Com isso, as restrições das atividades econômicas no município aumentaram e o impacto na econômica passaram a ser inevitáveis.

É nesse contexto que os trabalhadores ambulantes do comercio informal sofrem com as restrições impostas, já que dependem da pequena renda diária para se manterem. O mesmo ocorre com os feirantes que tiveram suas atividades interrompidas pelo decreto executivo supramencionado.

Diante do agravamento da crise e da perspectiva negativa do governo federal em continuar com o pagamento do auxílio emergencial e do grande número de pessoas em situação de vulnerabilidade em nossa cidade e as que poderão ser projetadas a essa condição, o Município da Estância Turística de Avaré precisa destinar recursos para complementação de renda numa atitude humanitária e a Câmara de Vereadores não pode se furtar do seu papel de representante do povo nessa hora que o povo mais precisa de um auxílio.

O presente projeto de lei está alinhado com o ordenamento jurídico vigente e nada obsta sua tramitação.

Sobre o aspecto formal, a propositura encontra abrigo no artigo 37, caput, da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, que diz:

Art. 37. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção subscrita, no mínimo de cinco por cento do número de eleitores do Município.

A respeito da matéria tratada no projeto de lei, conforme o quanto disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, **competete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.**

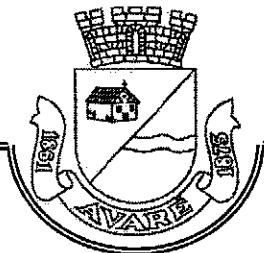
De acordo com a doutrina de Dirley da Cunha Junior, por interesse local entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, **mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.** (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841)

Senhoras e Senhores Vereadores, esse projeto de cunho social propõe medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus e versa sobre a proteção e defesa da saúde, matéria sobre a qual a Constituição da República determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XII, e 30, I e II).

Essa proposta não limita o valor que poderá ser pago a todas as pessoas, inclusive menores de 18 anos. Com isso, famílias maiores e com mais crianças terão mais recursos para adquirirem o



*Miguel*



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

básico. Desse modo vamos conseguir aliviar os impactos sociais e econômicos da pandemia na população de Avaré, oferecendo uma renda complementar para famílias carentes e fomentando o comércio local com a circulação de recursos.

Uma projeção inicial aponta que o custo deste programa fica abaixo de 1% do orçamento estimado para 2021 que é de R\$ 420 milhões. Com a flexibilidade de suplementação conferida ao chefe do Poder Executivo, é possível ajustar o orçamento priorizando o ser-humano como centro das atenções governamentais.

Sobre o aspecto financeiro, a matéria não ofende nenhum dispositivo da lei orçamentária, bem como está em fina sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, nada obstando a sua regular tramitação e votação em plenário.

Embora o início do programa nacional de vacinação tenha sido iniciado no dia 17 de janeiro de 2021, até que nossa sociedade seja imunizada e livre desse mal, pode levar meses e é nesse momento que os efeitos da pandemia atingem cruelmente as famílias mais vulneráveis da cidade. Muitas delas passando por sérias dificuldades e vivendo em desespero.

Diversos municípios já compreenderam a realidade da crise e aprovaram lei com essa que proponho, de autoria de vereador e sancionada por prefeitos. Cidades pequenas e capitais de estado como São Paulo, referência dos estudos dessa propositura, criaram o programa para socorrerem suas populações afetadas cruelmente pela crise socioeconômica.

O apoio das Senhoras e Senhores vereadores a esse projeto de lei é um socorro humanitário e um auxílio a quem espera uma resposta imediata e concreta por parte do Poder Público, nesse momento tão delicado que estamos enfrentando.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 003/2021

Projeto de Lei nº 003/2021

Autor: Marcelo José Ortega

*Assunto: Dispõe sobre a criação de programa municipal de auxílio emergencial complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da Pandemia do Coronavírus.*

## P A R E C E R

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Vereador Marcelo José Ortega que tem como escopo a criação de programa municipal de auxílio emergencial complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da Pandemia do Coronavírus.

Analisando o referido projeto, constatamos que tal matéria é de competência exclusiva de Chefe do Poder Executivo, ante ao fato de que impõe ao executivo uma criação de despesas. Se não bastasse, o referido projeto é também deficiente, pois, não consta a realização do estudo de impacto financeiro, requisito este indispensável quando há criação de qualquer despesa Municipal.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Na análise do Projeto de Lei nº 03/2021, **em que pese a boa intenção do legislador**, conclui-se que existe impedimento legal para a sua tramitação, bem como a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se em matéria orçamentária da administração pública municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, criando assim, despesas ao Poder Executivo.

No caso em tela, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, impõe criação de gastos ao Executivo, **o que é vedado por lei**, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 40 e seus incisos da Lei Orgânica do Município (em simetria com o art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal).

Quaisquer atos do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> (1993, p. 438/439):

***"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera***

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*

*(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).*

*(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."*

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, **determinando ao Poder Executivo a responsabilidade pelo pagamento, ou melhor, pelo pagamento de auxílio emergencial a pessoas de vulnerabilidade**, com o que interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 5º da Constituição do Estado São Paulo.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**Art. 5. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Ao dispor sobre esse tema específico, **criação de auxílio emergencial para os familiares de baixa renda, no qual o Poder Executivo estará cercado de obrigações, deveres e despesas extras**, está o legislador municipal criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, com conseqüente aumento de despesas, no caso ao Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente mencionado.

Medidas como essa, contudo, **podem ser indicadas** pelo Poder Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, a título de colaboração, por entender que em determinado ato reside interesse público.

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no vício de iniciativa, por interferir em matéria que **envolve o orçamento anual da Administração Pública do Município**, criando despesas extras (aumento de despesas), tornando inviável sua tramitação e aprovação.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem apresentado julgado nesse sentido, senão vejamos:

***Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. LIMITES AO PODER DE EMENDA DO PODER LEGISLATIVO. Em matérias de iniciativa privativa ou reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo tem limites ao seu poder de emenda. Tais limites são a inviabilidade de aumentar despesas e a pertinência temática em relação ao projeto original. Precedentes do STF. Lição doutrinária. No presente caso, a matéria objeto do projeto de lei é de iniciativa privativa do Executivo. E o projeto de lei foi elaborado pelo próprio Executivo, não tendo ocorrido, na hipótese, vício de iniciativa. Contudo, ao longo da tramitação do processo legislativo, o Legislativo municipal emendou o projeto originário, acrescentando 02 artigos e alterando a redação de 01 artigo. Com tais emendas, considerando os seus respectivos teores, o Legislativo transcendeu seu poder de emenda, ao aumentar despesas para a Administração, ao acrescentar no projeto originário disposições que com ele não guardam pertinência temática estrita; e ao determinar a retroação dos efeitos da lei para antes da sua vigência, o que não é viável na hipótese tanto por gerar aumento de despesas, quanto por impor retroação de lei com efeito punitivo. Decreta-se a **inconstitucionalidade integral** dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal n.º 4.439/2016; e a **inconstitucionalidade parcial** do art. 5º da mesma lei, com redução de texto. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº***





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

70068690429, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator:  
Rui Portanova, Julgado em 01/08/2016) (**grifamos**)

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS. EMENDA DA CÂMARA DE VEREADORES. **AUMENTO DE DESPESAS. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** É possível ao Poder Legislativo emendar projetos de lei de iniciativa reservada, desde que não acarrete aumento de despesa e que a emenda tenha pertinência com o tema do projeto. No caso, **deve ser declarado inconstitucional o §2.º do artigo 4.º da Lei Municipal n.º 3.919, de 09 de fevereiro de 2009, referente a emenda da Câmara de Vereadores, proibindo a dedução de gastos relativos a telefone, energia elétrica, água, gás de cozinha e merenda. Tal dispositivo implica aumento de despesas sem previsão orçamentária, interferido na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82, 149 e 154, I, da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034639146, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 03/12/2012) (**grifamos**)



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Dessa forma, **diante do exposto**, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo nos artigos acima mencionados, o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, **motivo pelo qual opinamos esta divisão jurídica pela não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 08 de fevereiro de 2021.

*Leticia F. S. P. de Lima*

*Procuradora Jurídica*

*Frederico A. Poles da Cunha*

*Chefe do Jurídico*



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 03/2021  
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA  
CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 03/2021**

**Processo nº 03/2021**

**Autoria:** Vereador Marcelo José Ortega

**Assunto:** Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

### PARECER PRELIMINAR

De iniciativa do vereador Marcelo José Ortega, o projeto de lei dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré.

Esta Comissão emite parecer no sentido de oficializar os secretários municipais da administração e fazenda para colaborarem quanto as dúvidas relacionadas a viabilidade do projeto apresentado pelo Vereador Marcelo José Ortega.

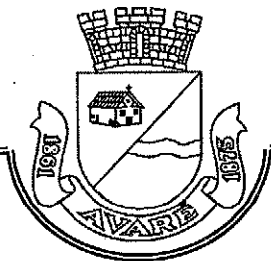
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 24 de fevereiro de 2021.

### OFICIO Nº 05/2021-COMISSÕES

**Ref.: Projeto de Lei nº 03/2021- Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da pandemia do Coronavírus.**

Senhor Presidente,

Venho mui respeitosamente por meio deste requerer à Vossa Excelência que officie os Secretários Municipal da Administração e da Fazenda, srs. Ronaldo Guardiano e Itamar de Araujo, para que compareça à Câmara Municipal no dia 10 de março de 2021, as 09h para colaborarem quanto as dúvidas apresentadas por esta Comissão relacionadas ao projeto de lei de autoria do vereador Marcelo José Ortega.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.  
**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré  
Nesta





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

14

<p>Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação <b>PROCESSO Nº 03/2021</b> <b>DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO-FLORES</b></p> <p>S. Sessões, 10 de março de 2021.</p> <p>_____ PRESIDENTE DA COMISSÃO</p>
---

**Projeto de Lei nº 03/2021**

**Processo nº 03/2021**

**Autoria:** Vereador Marcelo José Ortega

**Assunto:** Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

### PARECER

De iniciativa do vereador Marcelo José Ortega, o projeto de lei dispõe sobre a criação de programa municipal de auxílio emergencial complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré.

No dia 10 de março de 2021, foi realizada reunião com os Secretários da Administração, sr. Ronaldo Adão Guardiano e da Fazenda, sr. Itamar de Araujo, onde foram explicadas as situações que demonstram a impossibilidade de aplicação do Projeto de Lei em epígrafe.

Ademais, seguindo o disposto no parecer da Divisão Jurídica desta Casa, a propositura é de iniciativa parlamentar e trata de matéria orçamentária da administração pública municipal, violando o princípio constitucional da separação de poderes, criando despesas ao Poder Legislativo.

Quando determina que o Poder Executivo fique responsável pelo pagamento de auxílio emergencial a pessoas de vulnerabilidade interfere diretamente em áreas de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o que viola também o princípio da harmonia e independência dos poderes.

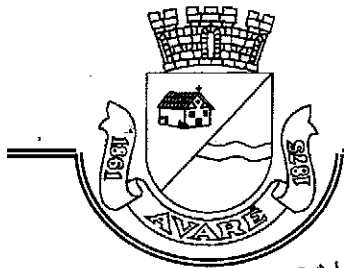
Desta forma, esta Comissão opina pela **não tramitação** da propositura, devendo ter seu mérito apreciado em Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

  
**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 22 FEV 2021/20

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONS. E REDAÇÃO  
S. Sessões, 22 FEV 2021/20

PROJETO DE LEI Nº 22/2021

~~PRÉSIDENTE~~

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 08/02/2021 Hora: 14:48  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 95/2021  
Autoria: Hidaigo André de Freitas

00101/2021

Assunto: Projeto de Lei Emenda Transmissões ao Vi.

**EMENTA: INSTITUI A  
TRANSMISSÃO AO VIVO E VIA  
INTERNET DAS LICITAÇÕES DO  
PODER EXECUTIVO E  
LEGISLATIVO.**

**Art. 1º** - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Avaré, passam a transmitir ao vivo, por meio da internet, as sessões públicas de licitações no site dos respectivos Poderes, bem como pelas redes sociais e canais oficiais de comunicação.

**Art. 2º** Os arquivos das gravações dos procedimentos licitatórios deverão continuar disponíveis para consulta, na internet, no site do respectivo Poder licitante, durante o período de 5(cinco) anos.

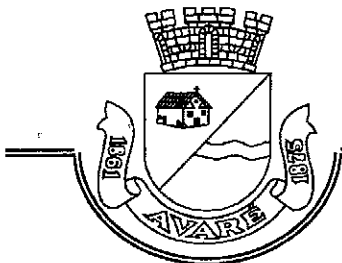
**Art. 3º** O membro da comissão de licitação ou o pregoeiro deverá informar inicialmente sobre qual processo licitatório está tratando, declarando, ao menos, as seguintes informações do processo de compra ou contratação de serviços pelo Poder Executivo e/ou Legislativo:

- I – Número do edital de licitação;
- II – Modalidade de licitação;
- III – Regime de Execução;
- IV – Órgão solicitante;
- V – Objeto da Licitação;

**Art. 4º** - A transmissão deverá abranger todas as fases da licitação consideradas públicas.

Parágrafo único. A gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Art. 5º** - Os processos licitatórios incompatíveis com o disposto nesta Lei por força da legislação nacional, ficam excluídos de sua abrangência.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2021.

**DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**

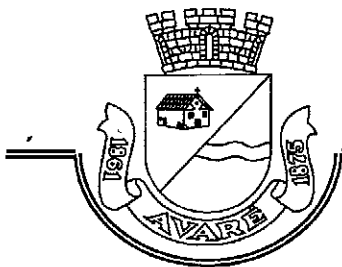
**VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente de 22 FEV 2021

DIR. DA SECRETARIA

### JUSTIFICATIVA





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

O presente projeto de lei visa dar mais transparência aos procedimentos licitatórios mediante transmissão, ao vivo e pela internet, das sessões públicas de licitações da Câmara de Vereadores e da Prefeitura de Avaré.

As contratações de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública devem ser – necessariamente – precedidas de licitação, ressaltadas as hipóteses previstas na Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), conforme mandamento constitucional.

As licitações possuem fase interna (antes da publicação do edital) e externa (após a publicação do edital). A fase interna abrange todos os procedimentos para elaboração do edital de licitação, aqueles realizados internamente pelo poder licitante até a conclusão do edital de licitação, portanto, não são públicos. Já a fase externa inicia com a publicação do edital de licitação, quando há a divulgação da licitação ao público, havendo as subfases de habilitação, apresentação de propostas e documentos, classificação e julgamento, homologação e adjudicação.

Importante ressaltar que a fase externa de licitação é pública, ou seja, os cidadãos têm direito a acompanhar as sessões públicas de licitação, afinal, são os reais financiadores do Poder Público, tendo o direito fundamental de acesso à informação do Poder Público e a aplicação do princípio da publicidade à Administração Pública, como preconiza a Grande Carta de 1988.

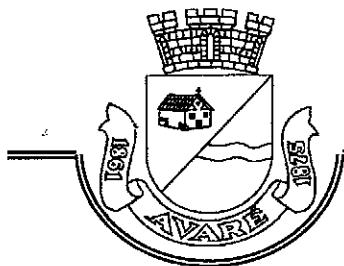
O direito de acompanhar as sessões públicas de licitação raramente é exercido pelos cidadãos, uma vez que só pode ser exercido de modo presencial. Desse modo, o cidadão que pretende acompanhar as sessões de licitação para fiscalizar o poder público deverá ter disponibilidade de tempo exatamente naquele horário reservado aquela licitação, proceder com o deslocamento até local que será realizado o ato e, igualmente, revelar sua identidade, o que pode gerar alguma forma de constrangimento e até mesmo alguma forma de retaliação.

Diante desse cenário, diversos municípios brasileiros têm implementado a transmissão ao vivo das sessões de licitação, em formato áudio e vídeo, divulgando os atos de contratação pela internet.

Acreditamos que a transmissão ao vivo e pela internet das sessões de licitação é ato positivo do poder público, uma vez que aplica o princípio constitucional da publicidade, aprimora a transparência com os gastos públicos, divulga informações de interesse público, concede nova ferramenta de controle social, além de destacar a lisura dos procedimentos licitatórios, o que aumenta o número de participantes e pode trazer propostas mais vantajosas ao interesse público.







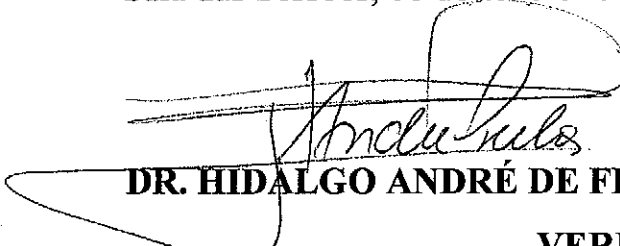
## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Em consonância à Lei de Acesso à Informação, a proposta não encontra óbices para sua implementação, uma vez que as sessões de licitações são realizadas de maneira pública, devendo, apenas, pela proposta legislativa, serem filmadas em áudio e vídeo e transmitidas pelos meios de comunicação digital do poder público já existentes, ato de fácil concretização, bastando tão somente usar os equipamentos de captação de áudio e vídeo para comunicar esses atos do poder público à rede mundial de computadores.

Nessa toada, salutar dizer que projeto de lei em voga não disciplina a matéria referente ao processo licitatório, tampouco cria qualquer atribuição ao poder público, pois objetiva tão somente ampliar a transparência e aumenta a ferramenta de fiscalização ao Poder Público, concretizando preceitos constitucionais.

Diante do exposto, requer o apoio aos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que aprimora a transparência com o dinheiro público, transmitindo ao vivo as licitações da Prefeitura e Câmara de Vereadores de Avaré, concedendo nova ferramenta de fiscalização aos cidadãos, afastando possíveis fraudes no curso do certame licitatório e danos ao erário público.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2021.



**DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
**VEREADOR**



**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 27/202

Projeto de Lei nº 22/2021.

Autor: Vereador HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

*Assunto: "Institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações do poder executivo e legislativo".*

**P A R E C E R**

Trata-se de Projeto de Lei que visa impor obrigatoriedade tanto ao Poder Executivo como ao Poder legislativo para que sejam transmitidas ao vivo, por meio de internet, as sessões públicas de licitações, quer pelos sites e canais oficiais, quer pelas redes sociais.

Em apertada síntese, é o que dispõe o projeto

**DO MÉRITO**

De fato, a Administração está obrigada a ser "transparente", dando amplo conhecimento público de seus atos.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

O princípio da publicidade da Administração Pública abrange toda a atuação estatal, *"não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação... Quanto à publicação no órgão oficial, só é exigida a do ato concluído ou de determinadas fases de certos procedimentos administrativos, como as que ocorrem nas concorrências e tomadas de preços... A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação em imprensa particular..."* (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p. 178).

Prova da importância da publicidade é que vamos encontrar em diversos diplomas legais dispositivos fazendo referência a tal princípio. A Lei nº 8.666/23, que dispõe sobre licitação em todo território nacional, já contempla tal obrigatoriedade como condição para a validade do processo licitatório. Aliás, entre outros, de forma expressa impõe que todas as sessões para abertura e análise das propostas e documentos sejam realizadas em **sessão pública** sob pena de nulidade de todo o processo.

A Constituição Federal de 1988, também estabelece diretrizes para a publicidade no âmbito da administração pública, dispondo no *caput* do art. 37 que a Administração Pública direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência.

Assim, a publicidade já é atitude cada vez mais exigida na administração pública, sendo complementada a cada dia e, recentemente, com a lei de acesso a informação (transparência pública).



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Atualmente, o que é obrigatório publicar são as leis, decretos, editais, contratos e demais atos que visam orientar os cidadãos ou dar conhecimento público das atividades da administração que interferem na vida comunitária ou aqueles que dão conta da gestão do patrimônio e dos recursos públicos. Com relação a alguns atos, só é necessário publicar extratos ou resumos, como no caso dos contratos.

Apesar da importância do ato da publicidade em toda a Administração Pública, não podemos deixar de expor outros aspectos referentes ao projeto em tela.

#### a). Do vício de Iniciativa – Ilegalidade.

O projeto, apesar da importância e a tendência não só pela publicidade, mas também pela transparência da gestão de uma maneira ampla, também devemos observar que o mesmo acaba por criar despesas tanto para o Executivo como para o Legislativo Municipal.

No caso específico do Legislativo, naturalmente, quando se obriga tal procedimento por lei, esta acaba causando considerável gastos e utilização de recursos humanos da Câmara e, quando obrigado por lei, a princípio não poderá mais deixar de divulgá-las.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

No caso do Executivo, também dever-se-á observar o custo da presente iniciativa, eis que quando das transmissões será necessária uma estrutura mínima para o cumprimento do dispositivo legal, o que causará gastos de recursos públicos, sem deixar de considerar o número considerável de certames a serem transmitidos.

Com efeito, não considerando somente os gastos, também deverá ser observado se o Executivo Municipal possui recursos humanos capacitados para a realização das referidas transmissões.

Ainda, de se observar a existência de um **vício de iniciativa (vício formal subjetivo) na proposição que impede o seu regular prosseguimento**. Portanto, tal projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional, uma vez que rompe com a independência e harmonia entre os poderes, na medida em que um Poder (Legislativo) cria obrigações para outro Poder (Executivo).

Ademais, no caso específico do Executivo, **grife-se que a organização da sua estrutura é uma função administrativa típica, portanto, de competência do Poder Executivo**, conforme mandamento constitucional insculpido na al. b do inc. II do art. 61 da Constituição Federal de 1988.

Acerca do assunto, ressalva o mestre *Hely Lopes Meirelles*:

*“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 748).*

Ainda.

*É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).*

Na esteira desse raciocínio, somente o Chefe do Poder Executivo poderá desencadear processo legislativo no sentido, até porque, indiretamente, acarretará gastos ao Município e atribuições aos servidores e órgãos do Executivo, além da matéria do presente projeto tratar de assuntos administrativos, típicos e inerentes ao Poder Executivo e, sendo assim, afronta a separação e a independência dos poderes.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Ainda, de um simples raciocínio, podemos questionar como as sessões públicas seriam transmitidas e quantos seriam os equipamentos para realizar tal transmissão. Teria o Executivo Municipal equipamentos ou mesmo recursos humanos para suportar essa nova incumbência, na sua atual realidade?

Por fim, cabe-nos tecer os seguintes questionamentos:

*a). e caso as exigências contidas no presente projeto de lei não sejam cumpridas tanto pelo Chefe do Executivo bem como pelo Chefe do Legislativo, existiria alguma penalidade?*

*b). A transmissão seria condição para a validade da licitação?*

*c). Mesmo que venha existir uma penalidade pecuniária, para quem seria recolhido os recursos e quem fiscalizaria tal obrigação?*

São indagações que o próprio projeto não tra8 respostas e que acaba por inviabilizar o pretendido.

### CONCLUSÃO

De todo exposto, apesar de nobre a presente proposta, no caso da exigência junto ao Executivo Municipal, o **projeto está eivado de vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, quer tanto pelos gastos, quer pela ingerência de poderes, motivo pelo qual **opina** esta divisão jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais



**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
**DIVISÃO JURÍDICA**

No que tange ao Poder Legislativo, o mesmo poderá ser devidamente encaminhado a Mesa Diretora, eis que trata-se de ato de mera gestão, não exigido por nenhuma outra legislação pátria.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões. É o parecer

Avaré, 25 de fevereiro de 2021.

*Leticia F. S. P. de Lima*  
*Procuradora Jurídica*

*Frederico A. Poles da Cunha*  
*Chefe do Jurídico*



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
J U N T A D A  
Em 29 de maio de 20 21  
Junto a estes autos fls 13, 18 contendo  
emendoneira ao Pl 221  
2021 [assinatura]  
Assinatura do funcionário

Data: 29/03/2021 Hora: 10:23  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 235/2021  
Autoria: Vereador Hidalgo

00237/2021

Assunto: OFÍCIO DE JUNTADA AO PROJETO DE LEI Nº 22.

**PROJETO DE LEI 22/2021**  
**INSTITUI A TRANSMISSÃO AO VIVO E VIA INTERNET DAS**  
**LICITAÇÕES DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO.**  
**AUTORIA DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**

Requer a juntada dessas considerações ao Projeto de Lei 22/2021, demonstrando a legalidade da propositura apresentada com base em decisões e julgados, inclusive do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.

**SENHORES VEREADORES.**

O presente projeto de lei visa dar mais transparência aos procedimentos licitatórios mediante transmissão, ao vivo e pela internet, das sessões públicas de licitações da Prefeitura de Avaré e da Câmara Municipal de Avaré.

As contratações de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública devem ser – necessariamente - precedidas de licitação, ressaltando as hipóteses previstas na Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), conforme mandamento constitucional.

As licitações possuem fase interna (antes da publicação do edital) e externa (após a publicação do edital). A fase interna abrange todos os procedimentos para elaboração do edital de licitação, aqueles realizados internamente pelo poder licitante até a conclusão do edital de licitação, portanto, não são públicos. Já a fase externa inicia com a publicação do edital de licitação, quando há a divulgação da licitação ao público, havendo as subfases de habilitação, apresentação de propostas e documentos, classificação e julgamento, homologação e adjudicação.

Importante ressaltar que a fase externa de licitação é pública, ou seja, os cidadãos têm direito a acompanhar as sessões públicas de licitação, afinal, são os reais financiadores do Poder Público, tendo o direito fundamental de acesso à informação do Poder Público e a aplicação do princípio da publicidade à Administração Pública, como preconiza a Magna Carta de 1988.

O direito de acompanhar as sessões públicas de licitação raramente é exercido pelos cidadãos, uma vez que só pode ser exercido de modo presencial. Desse modo, o cidadão que pretende acompanhar as sessões de licitação para fiscalizar o poder público deverá ter disponibilidade de tempo exatamente naquele horário reservado aquela licitação, proceder com o deslocamento até local que será realizado o ato e, igualmente, revelar sua identidade, o que pode gerar alguma forma de constrangimento, quiçá retaliação.

Diante desse cenário, diversos municípios brasileiros têm implementado a transmissão ao vivo das sessões de licitação, em formato áudio e vídeo, divulgando os atos de contratação pela internet. Os municípios de Canoas (RS), Garopaba (SC), Curitiba (PR), Maringá (PR), Fartura (SP) Ribeirão Preto (SP), Timóteo (MG) já efetivam esta boa prática de transparência pública em suas licitações, sendo injustificável o não aprimoramento desta ferramenta de fiscalização no município de Avaré.

Acredito que a transmissão ao vivo e pela internet das sessões de licitação é ato positivo do poder público, uma vez que aplica o princípio constitucional da publicidade, aprimora a

transparência com os gastos públicos, divulga informações de interesse público, concede nova ferramenta de controle social, além de destacar a lisura dos procedimentos licitatórios, o que aumenta o número de participantes e pode trazer propostas mais vantajosas ao interesse público.

Em consonância à Lei de Acesso à Informação, a proposta não encontra óbices para sua implementação, uma vez que as sessões de licitações são realizadas de maneira pública, devendo, apenas, pela proposta legislativa, serem filmadas em áudio e vídeo e transmitidas pelos meios de comunicação digital do poder público já existentes, ato de fácil concretização, bastando tão somente usar os equipamentos de captação de áudio e vídeo para comunicar esses atos do poder público à rede mundial de computadores. Aliás, a Prefeitura de Avaré conta com site oficial, página no Facebook, o que torna plenamente factível a proposta efetuada.

Ademais, a jurisprudência admite imposição do Poder Legislativo ao Poder Executivo para aplicação dos princípios da publicidade e transparência. **Vejamos o entendimento do STF – Supremo Tribunal Federal:**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.521/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO DO GOVERNO DE DIVULGAR NA IMPRENSA OFICIAL E NA INTERNET DADOS RELATIVOS A CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO.**

**CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em

06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015  
PUBLIC 02-02-2015)

Nesse sentido, os entendimentos dos Tribunais de Justiça autorizam que matéria de iniciativa parlamentar gera custo irrisório ao Poder Executivo para concretizar preceitos constitucionais:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GLORINHA. LEI MUNICIPAL Nº 1.824/2016. ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE GLORINHA. INFORMAÇÃO, NO CORPO DA PRÓPRIA PEÇA PUBLICITÁRIA, DO VALOR POR ELA PAGO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.** 1. Caso concreto em que o conflito entre os princípios da publicidade e da economicidade é solucionado pela aplicação da teoria da reserva legal proporcional. O princípio da proporcionalidade, pela sua estreita ligação com os conceitos de justiça, equidade, bom-senso, moderação e da justa medida, materializa eficaz instrumento da exegese jurídica, em especial para o desate das situações de colisão entre valores constitucionais que guardam a mesma valência. 2. Exame da constitucionalidade da norma em tela, sob o crivo dos três elementos integrativos da proporcionalidade: (i) adequação (Geeignetheit); (ii) necessidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit); e (iii) proporcionalidade em sentido estrito. 2.1. Adequação 2.1.1. A legislação em tela tem como objetivo ampliar a transparência na Administração e, em última análise, criar um novo instrumento específico para que a sociedade possa fiscalizar o uso dos recursos públicos. Não resta dúvida, então, que o meio empregado - dever de informar na própria peça publicitária o valor que por ela foi pago - alcança a finalidade prevista, uma vez que a divulgação do seu custo, na própria inserção, permite ao administrado verificar se ocorreu ou não eventual superfaturamento. 2.2. Necessidade 2.2.1. O objetivo preconizado pela norma vergastada vai além daquele inserto no princípio da transparência, eis que colima a criação de um novo e eficaz mecanismo de vigilância dos gastos públicos, permitindo que esse controle seja exercido não apenas pelos Tribunais de Contas mas também, modo direto, pelo próprio cidadão. 2.2.3. Inexistência de lesão ao princípio da economicidade, eis que a aposição do preço no texto impresso (ou radiofônico) pode e deve ser feita da forma mais sintética possível, o que seguramente não representará qualquer acréscimo substancial ao valor da peça publicitária. Ademais, não se vislumbra a existência de outro meio menos custoso, que possa atingir, com a mesma efetividade e a mesma veemência, os objetivos que o texto legislativo busca implementar. 2.3. Proporcionalidade em Sentido Estrito 2.3.1. A lei inquinada poderá agir, também, como um eficaz instrumento inibitório de dispêndios desnecessários, na medida em que a exposição do valor da publicidade oficial permitirá que a sociedade exerça um juízo crítico no que diz com a sua oportunidade e conveniência, de vez que, não raro, a comunicação pública é contaminada pela simulação e a dissimulação, maquiando a fonte da informação e os interesses que estão por trás daquela mensagem. 2.3.2. A transparência das contratações e gastos com a publicidade governamental materializa mais uma benvinda ferramenta fiscalizatória para somar-se ao desiderato comum da luta pela moralidade administrativa. 3. Constitucionalidade da lei impugnada, por: (i) não

representar ameaça ao princípio da economicidade; (ii) criar mais uma nova e eficaz ferramenta de fiscalização do poder público por parte do administrado; (iii) prestigiar o juízo de adequação e aprovação da Câmara Municipal, que se afina com a percepção nacional de que quanto maior a transparência menor é a chance da corrupção; (iv) erigir-se em fator inibidor para o administrador que queira eventualmente se servir da publicidade pública para a obtenção da promoção pessoal, possibilitando, concomitantemente, a fiscalização também da eventual desobediência às regras moralizadoras elencadas no parágrafo 1º do artigo 37 da CF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070889209, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Redator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 03/04/2017)

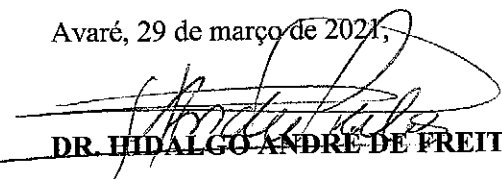
Ainda, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS firma entendimento na seguinte vereda:

**Conclui-se, portanto, que o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito Municipal, sob pena de nefasto engessamento do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no Estado de Direito. Ora, acaso toda a iniciativa de norma capaz de gerar algum tipo de despesa à Administração fosse reservada ao Chefe do Executivo, até mesmo a disciplina relativa ao nome de logradouros públicos seria suprimida do Poder Legislativo, tendo em vista a necessidade de confecção de novas placas, sua colocação nos locais próprios, etc. o que evidencia a insubsistência da premissa invocada. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074203860, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 27/11/2017)**

Nessa toada, salutar dizer que projeto de lei em voga não disciplina a matéria referente ao processo licitatório, tampouco cria qualquer atribuição ao poder público, pois objetiva tão somente ampliar a transparência e aumenta a ferramenta de fiscalização ao Poder Público, concretizando preceitos constitucionais.

Diante do exposto, requer o apoio aos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que aprimora a transparência com o dinheiro público, transmitindo ao vivo as licitações tanto da Prefeitura de Avaré como da Câmara Municipal de Vereadores de Avaré, concedendo nova ferramenta de fiscalização aos cidadãos, afastando possíveis fraudes no curso do certame licitatório e danos ao erário público.

Avaré, 29 de março de 2021,

  
**DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
**VEREADOR**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 419/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0230/17.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Nascimento, que introduz o art. 30-A à Lei nº 13.278, de 07 de julho de 1969, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, com o objetivo tornar obrigatória a filmagem, gravação e transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas presenciais realizadas nas licitações no âmbito do Município.

Além da obrigatoriedade de filmagem, gravação e transmissão, a propositura torna cogente o acesso ao link no portal da internet do órgão responsável pelo certame, encaminhando ao sistema eletrônico, nos casos de licitação eletrônica.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta cuida de matéria relativa a licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94.

Ficam assim os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio.

O Município de São Paulo, ao dispor sobre o assunto, deve, portanto, obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93, dispondo nesse sentido o art. 129 de nossa Lei Orgânica.

O Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que adequem a licitação aos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal, sem contudo conflitar com as normas gerais contidas no diploma nacional, ou tão somente, como é o presente caso, que visem dar visibilidade e maior concretude aos princípios já constantes da Lei Federal.

Tal entendimento é esposado, também, pela Procuradoria Geral do Estado, que em parecer publicado no DOE de 13/08/93, a respeito da aplicabilidade da Lei Estadual de Licitações nº 6.544/89 frente à nova Lei Federal nº 8.666/93, assim se pronunciou:

“O Estado dispõe de competência legislativa suplementar em matéria de licitação e contrato administrativo (CF, art. 24, § 2o). Assim, pode editar regras sobre o assunto, desde que respeitadas as normas gerais contidas na lei nacional (CF, art. 22, XXVII). Por isso, o advento da LF não revogou a lei estadual paulista nº 6.544/89 (LE) nem os decretos que a regulamentaram. Esses diplomas continuam em vigor, no que não conflitam com as normas gerais contidas no diploma nacional.

Para identificação do possível conflito, que importa na ineficácia do dispositivo estadual, deve-se atentar que, no uso de sua competência legislativa suplementar, o Estado pode ampliar as hipóteses de exigência de licitação (eliminando casos de dispensa, p. ex.), ampliar a participação no certame (elevando o número de participantes ou restringindo as exigências de habilitação, p. ex.), restringir o prazo dos contratos aquém dos limites dispostos na lei nacional, ou intensificar o controle sobre as licitações (impondo a participação da sociedade civil nas comissões de licitação, p. ex.). Regras desse teor não conflitam com as

normas gerais da LF, porque editadas justamente para dar maior eficácia aos princípios da licitação".

Ressalte-se que, dentre os princípios que são prestigiados pelo presente projeto, está o da publicidade, constante tanto como regra geral para toda a Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal) quanto como regra específica para licitações e contratos (art. 3º, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 129, "caput", da Lei Orgânica do Município).

Importante mencionar que, ao estabelecer a obrigatoriedade de filmagem, gravação e transmissão ao vivo das licitações, esta propositura em nenhum momento conflita com a legislação federal a respeito do tema, uma vez que não interfere no procedimento licitatório, mas tão somente na sua divulgação, ampliando a publicidade e, conseqüentemente, a possibilidade de controle pela população e pelos demais órgãos da Administração.

Os valores contidos na publicidade dos atos administrativos são prestigiados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"Lei federal 9.755/1998. Autorização para que o TCU crie sítio eletrônico denominado Contas Públicas para a divulgação de dados tributários e financeiros dos entes federados. (...) O sítio eletrônico gerenciado pelo TCU tem o escopo de reunir as informações tributárias e financeiras dos diversos entes da federação em um único portal, a fim de facilitar o acesso dessas informações pelo público. Os documentos elencados no art. 1º da legislação já são de publicação obrigatória nos veículos oficiais de imprensa dos diversos entes federados. (...) A norma não representa desrespeito ao princípio federativo, inspirando-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do poder público. Enquadra-se, portanto, no contexto do aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo, assim, o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/1988)."

(ADI 2.198, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, DJE de 19-8-2013.)

"Direito à informação de atos estatais, neles embutida a folha de pagamento de órgãos e entidades públicas. (...) Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O 'como' se administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública."

(SS 3.902 AgR-segundo, rel. min. Ayres Britto, j. 9-6-2011, P, DJE de 3-10-2011.)

Do mesmo modo, o projeto não esbarra em iniciativa legislativa privativa do Senhor Prefeito, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República. Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do

18

regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: "Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."

Para sua aprovação, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/05/2017.

Mário Covas Neto - PSDB – Presidente

Aurelio Nomura - PSDB

Caio Miranda Carneiro – PSB

Edir Sales – PSD

Janaína Lima – NOVO

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB - relator

Sandra Tadeu – DEM

Zé Turin – PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/05/2017, p. 80

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br)





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 22/2021

Processo nº 27/2021

Autoria: Vereador Hidalgo André de Freitas

Assunto: Institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações do Poder Executivo e Legislativo.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 27/2021**  
**DESIGNO RELATÓRIA A VEREADORA: CARLA**  
**CRISTINA MASSARO FLORES**  
 S. Sessões, 07 de abril de 2021.

---

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PARECER**

De iniciativa do vereador Hidalgo André de Freitas, institui no Município de Avaré a transmissão ao vivo e via internet das licitações do Poder Executivo e Legislativo.

O Projeto em epígrafe visa dar transparência aos procedimentos licitatórios mediante transmissão, ao vivo e pela internet, das sessões públicas de licitações da Câmara de Vereadores e da Prefeitura de Avaré, com o objetivo de ampliar a transparência e aumentar a ferramenta de fiscalização do Poder Público, concretizando preceitos constitucionais.

Tendo em vista a justificativa e os documentos posteriormente juntados pelo autor da propositura, esta Comissão passou a opinar favoravelmente ao projeto de lei.

Quanto a redação, não sugerimos correções.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de abril de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 27/2021  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões, 07 de abril de 2021

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 22/2021

Processo nº 27/2021

Autoria: Vereador Hidalgo André de Freitas

Assunto: Institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações do Poder Executivo e Legislativo.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

### PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 22/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 07 de abril de 2021.

CÁRLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
Membro

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 27/2021**  
**DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA**  
**CRISTINA MASSARO FLORES**  
S. Sessões, 07 de abril de 2021.  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 22/2021**

**Processo nº 27/2021**

**Autoria:** Vereador Hidalgo André de Freitas

**Assunto:** Institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações do Poder Executivo e Legislativo.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

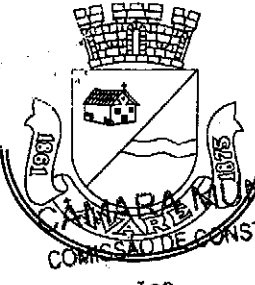
### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 22/2021.

C.C.J.R. – S. Sessões, 07 de abril de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente



**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
COMISSÃO DE CONSTITUICÃO, JUSTIÇA E REDACÇÃO  
22 FEV 2021  
S. Sessões, \_\_\_\_\_ / 20  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 24/2021**

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Data: 18/02/2021 Hora: 08:56  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 125/2021  
Autoria: Hidalgo André de Freitas  
Assunto: Projeto de Lei Plataforma Digital das Obr:  
Públicas Municipais  
00131/2021

**EMENTA: CRIA A PLATAFORMA DIGITAL INFORMATIVA DAS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.**

**Art. 1º** - Fica instituída a Plataforma Digital Informativa das Obras Públicas Municipais.

**Parágrafo único.** A Plataforma Digital das Obras Públicas Municipais se caracteriza por um "link", no Portal da Transparência do Município de Avaré, permitindo ao cidadão o acompanhamento de cronograma físico e financeiro de todas as obras públicas realizadas pelo Executivo Municipal.

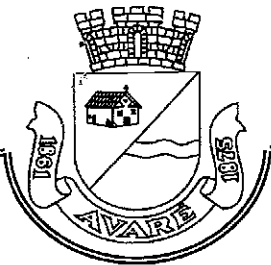
**Art. 2º** - Para efeito dessa Lei, obra pública municipal é aquela realizada por meio de recursos públicos municipais, direta ou indiretamente, integral ou parcialmente, com ou sem convênios com outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas.

**Art. 3º** - Nesta Plataforma Digital Informativa deverão constar as seguintes informações:

- a. local da obra,
- b. a secretaria municipal competente,
- c. datas de ordem de serviço, de início e fim do contrato,
- d. custo total,
- e. empresa contratada,
- f. cronograma físico e financeiro,
- g. planilha de medições e pagamentos realizados,
- h. órgão fiscalizador,
- i. técnico responsável
- j. situação da obra em tempo real
- k. fotografia e/ou filmagem de cada estágio da obra

**Art. 4º** - Qualquer paralisação de obra pública municipal deverá ser publicada na Plataforma Digital Informativa das Obras Públicas Municipais, informando:





# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

- a. motivo da paralisação,
- b. período da interrupção,
- c. nova data para término
- d. percentual concluído da obra.

**Parágrafo único.** Considera-se obra paralisada, para efeitos desta Lei, a obra interrompida por mais de 60 (sessenta) dias.

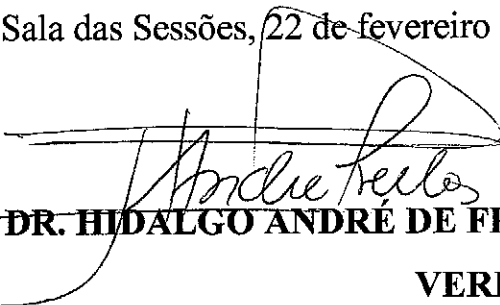
**Art. 5º** - Também deve ser disponibilizado no link, quando em regime de parceria ou convênio com outros entes federados, a proporção de recursos de responsabilidade de cada integrante - da parceria ou convênio.

**Art. 6º** - A plataforma digital também poderá ser disponibilizada em formato para smartphones, como forma de ampliar o seu alcance e a adesão do cidadão.

**Art. 7º** - De forma a permitir à sociedade o conhecimento do link de Acompanhamento das Obras Públicas, a Plataforma Digital poderá ser divulgada de forma ampla e irrestrita nos meios de comunicação disponíveis e ter ampla visibilidade no Portal da Transparência do Município.

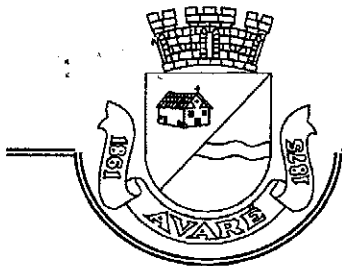
**Art.8º** - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2021.

  
**DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
**VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Lido do Expediente de 22 FEV 2021 de  
 DIR. DA SECRETARIA



**JUSTIFICATIVA**

Incluso, encaminho à apreciação dessa Casa Legislativa, o projeto de lei que **CRIA A PLATAFORMA DIGITAL INFORMATIVA DAS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**, tornando obrigatória a divulgação de informações sobre as obras públicas paralisadas no site oficial da Prefeitura Municipal de Avaré.

A transparência e a publicidade são princípios que devem estar presentes nos atos da administração pública da União, Estados e Municípios, portanto o Projeto de Lei em questão pode contribuir para que os munícipes tenham informações sobre a matéria proposta e os gestores públicos sejam resguardados de cobranças indevidas.

A paralisação de uma obra pública pode ter inúmeros motivos, podemos exemplificar alguns, mal tempo, falta de recursos financeiros, falta de materiais no mercado, furtos de materiais, quebra de contrato, acidente de trabalho e outros, por isso entendemos que esses motivos em muitas situações justificam a paralisação, com as informações, os cidadãos podem contestar a paralisação ou até mesmo sugerir soluções contribuindo com a administração pública.

O presente Projeto Lei atende aos princípios do direito brasileiro, o princípio da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público, entre outros, que estão presentes no conteúdo na matéria da lei proposta, reiterando o compromisso da administração pública com a coletividade.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2021.



**DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**

**VEREADOR**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 29/202

Projeto de Lei nº 24/2021.

Autor: Vereador HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

**Assunto: "Cria a plataforma digital  
informativa das obras públicas municipais e  
dá outras providencias".**

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a **criação da  
plataforma digital informativa das obras públicas municipais.**

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece  
que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do  
Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para  
**legislar sobre assuntos de interesse local.**





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

*“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”*

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

*“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.*

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).*

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

A proposta legislativa **indica vício de iniciativa**, eis que a adoção dessa norma deveria decorrer de projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo e não de iniciativa do Legislativo.

A presente proposição implica **interferência no modo de como Administrar Administração Municipal**, criando uma ingerência ao modo de Governar pelo Chefe do Executivo.

Verifica-se que o Projeto em epígrafe visa a criação no âmbito do município de um serviço de uma plataforma digital, impondo, desta feita, atribuições a órgãos do Poder Executivo.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é **verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes**, previsto nos arts. 5 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, os quais dispõem o seguinte:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

*Art. 144 - Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de obrigações e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei criando e instituindo programa no governo, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, em função da instituição da plataforma digital, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.



**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
DIVISÃO JURÍDICA

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de instituir essa plataforma digital em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da **violação da regra da separação de poderes**, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, o Poder Legislativo é de forma primacial e cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

É ponto pacífico que ***“as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros”*** (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

Neste sentido, a jurisprudência:



**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
**DIVISÃO JURÍDICA**

**“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO  
DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR:  
INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER  
EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002,  
do Espírito Santo.**

**I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei  
que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da  
administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.**

**II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que  
dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância  
obrigatória pelos Estados-membros.**

**III. - Precedentes do STF.**

**IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF,  
ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003,  
v.u.).**

(...).

**“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante  
projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na  
elaboração de normas que de alguma forma remodelam as  
atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de  
determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal  
Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).**



**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
DIVISÃO JURÍDICA

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

*“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).*

Destarte é SMJé vislumbra-se no vertente Projeto de Lei a mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.



**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
DIVISÃO JURÍDICA

**CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, s.m.j., o **Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu rito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões. É o parecer

Avaré, 25 de fevereiro de 2021.

*Leticia F. S. P. de Lima*  
*Procuradora Jurídica*

*Frederico A. Poles da Cunha*  
*Chefe do Jurídico*

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
J U N T A D A  
Em 29 de março de 2007  
Junto a estes autos fis 13, 21 contendo  
confidenciados os PL 241  
2007 Assiz/Cl  
Assinatura do funcionário

**PROJETO DE LEI 24/2021**  
**CRIA A PLATAFORMA DIGITAL INFORMATIVA DAS OBRAS PÚBLICAS**  
**MUNICIPAIS.**  
**AUTORIA DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**

Requer a juntada dessas considerações ao Projeto de Lei 24/2021, demonstrando a legalidade da propositura apresentada com base em decisões e julgados.

**SENHORES VEREADORES.**

Trata-se de projeto de lei de que **CRIA A PLATAFORMA DIGITAL INFORMATIVA DAS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**. De acordo com o projeto, a Prefeitura deverá divulgar no site oficial informações sobre obras públicas municipais.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado. Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput).

Importante observar também que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental. Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."

Nesta linha, recentemente o E. Tribunal de Justiça de São Paulo se debruçou sobre matéria análoga, entendendo pela constitucionalidade de lei oriunda do Município de Santo André, como se verifica abaixo:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral. [...] Ação parcialmente



precedente." (Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 21/09/2016; Data de registro: 22/09/2016; ADI nº 2075689-60.2016.8.26.0000, grifo nosso).

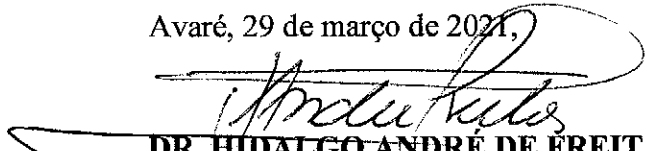
"A norma que determina a exposição de informações, no site oficial da prefeitura, concernentes à arrecadação e destinação de valores relativos à multa de trânsito no âmbito municipal, não é matéria de envergadura reservada à administração. Prestígio da publicidade e transparência dos atos administrativos corolário dos princípios constitucionais da administração pública." (TJSP, ADI 2245388-49.2016.26.0000, julg. 22/03/17).

"Lei Municipal nº 5.655, de 22 de maio de 2015, de iniciativa do legislativo local, que dispõe sobre o envio pela Prefeitura de relatório trimestral à Câmara de Catanduva com informações sobre as multas aplicadas por infrações de trânsito de competência do município ... Criação de modalidade diversa de controle externo. Inadmissibilidade. Desrespeito ao princípio da separação, independência e harmonia entre os poderes"; TJSP ADI 0.062.530-89.2013.8.26.0000, julg. 12/11/14: "Lei nº 2.866, de 24 de setembro de 2012, do Município de Andradina, que dispõe sobre a regulamentação de informações a respeito de recebimento e destinação de verbas públicas estaduais e federais naquele município ... Ao determinar a divulgação de dados da Administração no "site" oficial do Município, a lei impugnada não interfere na forma de prestação do serviço público, e nem institui, sob esse aspecto, alguma espécie de fiscalização, tratando-se, na verdade, de simples norma relacionada ao direito de acesso à informação, que está expressamente previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, com seu exercício regulamentado pela Lei nº 12.527/2011."; TJSP, ADI 2245388-49.2016.26.0000, julg. 22/03/17: "À luz dos precedente mencionados, pode-se concluir que a ampliação indevida do controle externo do Poder Legislativo e a consequente violação ao princípio da separação dos poderes se verifica quando norma local cria atribuições de fiscalização à Câmara Municipal não previstas no art. 20 da Constituição Estadual ( v.g. obrigar o Executivo a encaminhar ao Legislativo ' boletim de caixa diário' ADIn nº 9.030.864- 53.2009.8.26.0000 v.u. j. de 10.02.10 Rel Des. EROS PICELI; obrigar o Executivo a enviar, mensalmente, ' relação de todas as receitas e despesas' ao Legislativo ADIn nº 0029074-22.2011.8.26.0000 v.u. j. de 26.10.11 Rel. Des. ARTUR MARQUES; obrigar o prefeito a encaminhar cópia dos valores captados e dos projetos contemplados à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia da Câmara Municipal ADIn nº 2.078.516- 44.2016.8.26.0000 v.u. j. de 27.07.16 Rel. Des. SÉRGIO RUI), não sendo esse o caso, porém, nas hipóteses em que a lei apenas determina ao Executivo divulgar informações relativas

à Administração no site oficial da Prefeitura." (TJSP, ADI 2.240.556-07.2015.8.26.0000, julg. 17/02/16).

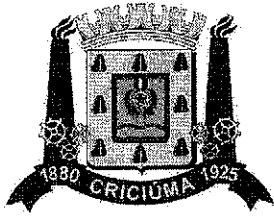
Diante do exposto, requer o apoio aos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que **CRIA A PLATAFORMA DIGITAL INFORMATIVA DAS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**, concedendo nova ferramenta de fiscalização aos cidadãos.

Avaré, 29 de março de 2021,



**DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**

**VEREADOR**



ESTADO DE SANTA CATARINA

# CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## Parecer Jurídico 1/2020 do(a) Projeto PL 23/2020

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei PL n° 23/2020, de autoria do Vereador Salésio Lima, que **Cria a Plataforma Digital Informativa das obras públicas municipais, tornando obrigatória a divulgação de informações sobre as obras públicas paralisadas no site oficial da Prefeitura Municipal de Criciúma.**

*A transparência e a publicidade são princípios que devem estar presentes nos atos da administração pública da União, Estados e Municípios, portanto o Projeto de Lei em questão pode contribuir para que os munícipes tenham informações sobre a matéria proposta e os gestores públicos sejam resguardados de cobranças indevidas.*

*A paralisação de uma obra pública pode ter inúmeros motivos, podemos exemplificar alguns, mal tempo, falta de recursos financeiros, falta de materiais no mercado, furtos de materiais, quebra de contrato, acidente de trabalho e outros, por isso entendemos que esses motivos em muitas situações justificam a paralisação, com as informações, os cidadãos podem contestar a paralisação ou até mesmo sugerir soluções contribuindo com a administração pública.*

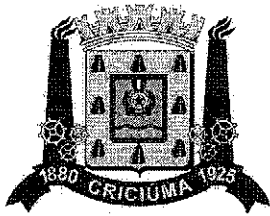
*O município de Criciúma tem um histórico recente de Leis que vem ajudando a cidade para que tenha maior transparência e garantias necessárias para a gestão dos recursos públicos, entre elas destacamos a Lei 7043/2017 que dispõe sobre a proibição de inauguração e ou entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam, a Lei 7359/2018 que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro garantia de execução de contrato nos processos licitatórios, a Lei 4508/2019 que dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que não cumprem com contratos ativos e a Lei 7589/2019 que Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas no Poder Executivo.*

*O presente Projeto Lei atende aos princípios do direito brasileiro, o princípio da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público, entre outros, que estão presentes no conteúdo*



Escaneie o código ao lado com um leitor Qr Code e acesse a versão digital deste documento online.

Rua Cel. Pedro Benedit, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional  
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC  
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: camaracriciuma@camaracriciuma.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

# CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

na matéria da lei proposta, reiterando o compromisso da administração pública com a coletividade.

É o relato da justificativa do presente projeto de lei.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta[1] assevera:

*A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.*

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:



Escaneie o código ao lado com um leitor Qr Code e acesse a versão digital deste documento online.

Rua Cel. Pedro Benedet, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional  
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC  
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: camaracriciúma@camaracriciúma.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

# CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. *Sem grifo no original.*

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense, *in verbis*:

## Art. 112 — Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; *Sem grifo no original.*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:



Escaneie o código ao lado com um leitor Qr Code e acesse a versão digital deste documento online.

Rua Cel. Pedro Benedet, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional  
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC  
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: [camaracriciuma@camaracriciuma.sc.gov.br](mailto:camaracriciuma@camaracriciuma.sc.gov.br)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA**  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 12. Compete ao Município:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...) *Sem grifo no original.*

De acordo com o Regimento Interno desta Casa (art. 143) são de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito.

São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que (art.140 do Regimento Interno):

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções, empregos públicos e remuneração dos servidores do Poder Executivo, suas autarquias e fundações;

b) servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

d) concessão de subvenções e auxílios;

e) orçamento anual e plurianual;

f) diretrizes orçamentárias;

g) abertura de créditos;

h) leis delegadas; ou



Escaneie o código ao lado com um leitor Qr Code e acesse a versão digital deste documento online.

Rua Cel. Pedro Benedit, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional  
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC  
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: [camaracriciuma@camaracriciuma.sc.gov.br](mailto:camaracriciuma@camaracriciuma.sc.gov.br)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA**  
 PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

i) criação, alteração e extinção de distritos.

Assim sendo, deve ser registrado que a **publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo**, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput).

Não obstante, é direito de o cidadão obter às informações relativas à coisa pública, bem como de fiscalizar os negócios públicos.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: "**A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.**"

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda, tem-se o art. 5º, inc. XXXIII da Carta Magna, *verbis*:

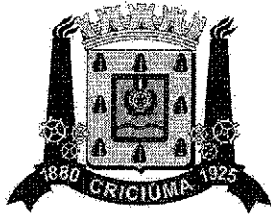
"Art. 5º [...]"

**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena**



Escaneie o código ao lado com um leitor Qr Code e acesse a versão digital deste documento online.

Rua Cel. Pedro Benedit, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional  
 C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC  
 Fone (48) 3431-2224 - E-mail: camaracriciuma@camaracriciuma.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA**  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"**

Vale destacar, a propósito do dispositivo constitucional acima mencionado, que foi o mesmo regulamentado pela **Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação"**, devendo ser citadas as seguintes previsões constantes da referida lei pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise:

1) de acordo com o art. 2º, os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação devem se pautar, dentre outras, pelas diretrizes de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inciso II) e da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inciso III); e,

2) de acordo com o art. 7º, inciso VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, **o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.**

Assim sendo, pode o Sr. Vereador propor o presente projeto de lei, mas por outro lado, no que tange a análise de mérito, acerca da conveniência e oportunidade da medida proposta, incumbe às Comissões para tanto designadas.

### III- CONCLUSÃO

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



Escaneie o código ao lado com um leitor Qr Code e acesse a versão digital deste documento online.

Rua Cel. Pedro Benedet, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional  
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC  
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: camaracriciuma@camaracriciuma.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA

# CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do presente Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Criciúma/SC, 11 de maio de 2020.

Keity Mary Kjhelin Teixeira Vieira

OAB/SC 44.156

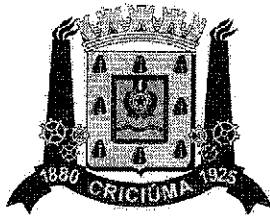
---

[1] HORTA, Raul Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro.* In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5.



Escaneie o código ao lado com um leitor Qr Code e acesse a versão digital deste documento online.

Rua Cel. Pedro Benedit, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional  
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC  
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: camaracriciúma@camaracriciúma.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA**  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## MANIFESTO DO DOCUMENTO

Parecer Jurídico

Protocolo Nº: 52034

Protocolo Data: 11/05/2020

Documento Nº: 1/2020

Processo Nº: 136/2020




Gerado por Keity Mary Kjhelin Teixeira Vieira na repartição Assessoria Jurídica dia 11/05/2020 às 12:54

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO

**UM8BP-01T5K-3KGB3-H4XNG-08893**

Para confirmar a autenticidade acesse <https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/validador-assinatura>

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DOC-ICP-15 de 25/8/2015.

	<p>Nome Keity Mary Kjhelin Teixeira Vieira CPF/CNPJ 7881979917 Data 11/05/2020 12:55</p>
---	--



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

**PARECER Nº 1661/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0486/18.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para o término.

De acordo com o projeto, a Prefeitura deverá divulgar no site oficial informações sobre obras públicas municipais paralisadas, bem como os motivos e o período de interrupção da obra, sendo considerada paralisada a obra com atividade interrompida por mais de 60 (sessenta dias).

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação na forma do Substitutivo ao final apresentado, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Importante observar também que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos." Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, verbis:

"Art. 5º...

...

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Vale destacar, a propósito do dispositivo constitucional acima mencionado, que foi o mesmo regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", devendo ser citadas as seguintes previsões constantes da referida lei pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise: 1) de acordo com o art. 2º, os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação devem se pautar,

220-~

dentre outras, pelas diretrizes de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inciso II) e da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inciso III); e, 2) de acordo com o art. 7º, inciso VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.

Ainda a respeito da transparência na administração pública, deve ser destacado o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município:

"Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III - a transparência e o controle popular na ação do governo;"

Neste ponto, é oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública. O Prof. Adilson Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado "A divulgação das atividades da Administração Pública" com muita propriedade aborda o tema:

"Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível.

Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o 'princípio participativo' . [...]

Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer. [...] Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos.

Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário [...] ." (grifamos)

Nesta linha, recentemente o E. Tribunal de Justiça de São Paulo se debruçou sobre matéria análoga, entendendo pela constitucionalidade de lei oriunda do Município de Santo André, como se verifica abaixo:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral. [...] Ação parcialmente procedente." (Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 21/09/2016; Data de registro: 22/09/2016; ADI nº 2075689-60.2016.8.26.0000, grifo nosso).

"A norma que determina a exposição de informações, no site oficial da prefeitura, concernentes à arrecadação e destinação de valores relativos à multa de trânsito no âmbito municipal, não é matéria de envergadura reservada à administração. Prestígio da publicidade e transparência dos atos administrativos corolário dos princípios constitucionais da administração pública." (TJSP, ADI 2245388-49.2016.26.0000, julg. 22/03/17).

"Lei Municipal nº 5.655, de 22 de maio de 2015, de iniciativa do legislativo local, que dispõe sobre o envio pela Prefeitura de relatório trimestral à Câmara de Catanduva com informações sobre as multas aplicadas por infrações de trânsito de competência do município

... Criação de modalidade diversa de controle externo. Inadmissibilidade. Desrespeito ao princípio da separação, independência e harmonia entre os poderes"; TJSP ADI 0.062.530-89.2013.8.26.0000, julg. 12/11/14: "Lei nº 2.866, de 24 de setembro de 2012, do Município de Andradina, que dispõe sobre a regulamentação de informações a respeito de recebimento e destinação de verbas públicas estaduais e federais naquele município ... Ao determinar a divulgação de dados da Administração no "site" oficial do Município, a lei impugnada não interfere na forma de prestação do serviço público, e nem institui, sob esse aspecto, alguma espécie de fiscalização, tratando-se, na verdade, de simples norma relacionada ao direito de acesso à informação, que está expressamente previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, com seu exercício regulamentado pela Lei nº 12.527/2011."; TJSP, ADI 2245388-49.2016.8.26.0000, julg. 22/03/17: "À luz dos precedente mencionados, pode-se concluir que a ampliação indevida do controle externo do Poder Legislativo e a consequente violação ao princípio da separação dos poderes se verifica quando norma local cria atribuições de fiscalização à Câmara Municipal não previstas no art. 20 da Constituição Estadual ( v.g. obrigar o Executivo a encaminhar ao Legislativo ' boletim de caixa diário' ADIn nº 9.030.864-53.2009.8.26.0000 v.u. j. de 10.02.10 Rel. Des. EROS PICELI; obrigar o Executivo a enviar, mensalmente, ' relação de todas as receitas e despesas' ao Legislativo ADIn nº 0029074-22.2011.8.26.0000 v.u. j. de 26.10.11 Rel. Des. ARTUR MARQUES; obrigar o prefeito a encaminhar cópia dos valores captados e dos projetos contemplados à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia da Câmara Municipal ADIn nº 2.078.516-44.2016.8.26.0000 v.u. j. de 27.07.16 Rel. Des. SÉRGIO RUI), não sendo esse o caso, porém, nas hipóteses em que a lei apenas determina ao Executivo divulgar informações relativas à Administração no site oficial da Prefeitura." (TJSP, ADI 2.240.556-07.2015.8.26.0000, julg. 17/02/16).

Por outro lado, observa-se que a análise de mérito, acerca da conveniência e oportunidade da medida proposta, incumbe às Comissões para tanto designadas.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis.

Para ser aprovada a proposta em análise dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0486/18.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo de informações sobre obras públicas paralisadas, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para término.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Obriga a divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo de informações acerca das obras públicas municipais paralisadas, contendo os motivos e período de interrupção da obra.

Parágrafo único. Considera-se obra paralisada, para efeitos desta lei, a obra com atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º O site oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo utilizado para transmitir as informações, contidas no art. 1º desta Lei, deverá conter também os dados do órgão público ou concessionária responsável pela obra.

Art. 3º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º desta Lei, o responsável pela obra deverá informar à Prefeitura Municipal de São Paulo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da paralisação da obra.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/10/2018.

21V

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS - Relator

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/11/2018, p. 107

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**Projeto de Lei nº 24/2021**

**Processo nº 29/2021**

**Autoria:** Vereador Hidalgo André de Freitas

**Assunto:** Cria a Plataforma Digital Informativa das Obras Públicas Municipais

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 29/2021**  
**DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA**  
**CRISTINA MASSARO FLORES**  
S. Sessões, 07 de abril de 2021.  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

De iniciativa do vereador Hidalgo André de Freitas, cria plataforma informativa das obras públicas municipais.

O Projeto em epígrafe tem o intuito de dar maior publicidade e transparência às obras públicas, para que seja permitido ao cidadão acompanhar o cronograma físico e financeiros de todas as obras realizadas pelo Executivo Municipal.

Tendo em vista a justificativa e os documentos posteriormente juntados pelo autor da propositura, como por exemplo pareceres jurídicos favoráveis das câmaras de Criciúma e de São Paulo em projetos semelhantes ao apresentado pelo nobre vereador Hidalgo André de Freitas, assim esta Comissão passou a opinar favoravelmente ao projeto de lei.

Quanto a redação, não sugerimos correções.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de abril de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

**PROCESSO Nº 29/2021**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**

S. Sessões, 07 de abril de 2021

*Carla Cristina Massaro Flores*  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 24/2021

Processo nº 29/2021

Autoria: Vereador Hidalgo André de Freitas

Assunto: Cria a Plataforma Digital Informativa das Obras Públicas Municipais.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

**PARECER**

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 24/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 07 de abril de 2021.

*Carla Cristina Massaro Flores*  
 CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
 Presidente

*Carlos Wagner Januário Garcia*  
 CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
 Membro

*Ana Paula Tiburcio*  
 ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY  
 Membro





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 24/2021

Processo nº 29/2021

Autoria: Vereador Hidalgo André de Freitas

Assunto: Cria a Plataforma Digital Informativa das Obras Públicas Municipais.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

24

Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação <b>PROCESSO Nº 29/2021</b> <b>DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA</b> <b>CRISTINA MASSARO FLORES</b> S. Sessões, 07 de abril de 2021. <hr/> PRESIDENTE DA COMISSÃO
---

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 24/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de abril de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 01 MAR 2021 / 20  
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública  
S. Sessões, 01 MAR 2021 / 20  
PRESIDENTE

# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

PROJETO LEI Nº 421/2021

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 01/03/2021 Hora: 12:51  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 168/2021  
Autoria: Roberto Araujo

Assunto: Projeto de Lei Regime de Teletrabalho

**Ementa:** Dispõe sobre autorização do regime de teletrabalho para os servidores públicos municipais.

Art. 1º. Fica autorizada a realização de atividade de teletrabalho para execução das tarefas desempenhadas conforme estabelece a lei pelos servidores do Município de Avaré, nos moldes deste artigo.

§1º São estabelecidas as seguintes diretrizes para a realização do teletrabalho:

- I- A execução de trabalho na modalidade teletrabalho, assim entendida aquela que for desempenhada a distância, poderá ser exercida mediante autorização do Chefe do respectivo Poder, por iniciativa do servidor que tenha interesse e possua perfil adequado para realização nesta modalidade.
- II- Entende-se por servidor que detenha perfil adequado para realização de teletrabalho, aquele que desempenhe suas atividades de forma organizada, com autonomia, comprometimento, disciplina, capacidade de estabelecer prioridades em função de metas e objetivos
- III- A realização do teletrabalho deverá ser condizente com as atribuições do cargo, sobretudo quando se tratar de serviços de natureza essencialmente intelectual, demandando maior esforço intelectual e menor interação com outros servidores.
- IV- As atividades desempenhadas mediante teletrabalho deverão ser realizadas com plena e total eficiência, por meio de sistemas de tecnologias da informação e comunicação, o que dispensa a indevida pretensão de se vincular o servidor a ser inserido em qualquer regime de controle de ponto, por

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
Lido do Expediente 01 MAR 2021  
DIR. DA SECRETARIA



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

simplesmente implicar em jornada flexível e remota, apurada mediante cumprimento de metas de desempenho clara e precisas.

- V- O servidor deverá utilizar ferramentas de comunicação que tenha relação com o envio de serviços prestados à distância via email institucional do respectivo Poder, telefone próprio, aplicativos e sistemas informatizados determinados pelo respectivo Poder, devendo permanecer disponível para o trabalho quando requisitado
- VI- O servidor público é responsável por viabilizar o espaço de trabalho e meios apropriados para a realização de suas atividades
- VII- Não haverá reembolso de qualquer despesa relacionada a telefone, internet, energia elétrica, mobiliário, insumos de informática, entre outras, incorridas durante a realização do teletrabalho.

§2º O teletrabalho tem por objetivos precípuos:

- I- Promover a contínua especialização e modernização do Município de Avaré
- II- Aumentar a qualidade e a eficiência das atividades executadas no âmbito do Município de Avaré
- III- Reduzir gastos decorrentes da prestação de serviço em seu local de trabalho, tais como consumo de água, energia elétrica, café, limpeza de sala, telefone, outros
- IV- Contribuir para a melhoria do meio ambiente, com a diminuição de poluentes na atmosfera decorrentes do deslocamento até o local de trabalho;
- V- Possibilitar tempo maior de prestação de serviço, por ser autorizado para os de natureza essencialmente intelectual, bem como otimização de recursos para o deslocamento até o local de trabalho
- VI- Previsão de ganho de eficiência e qualidade decorrente de processos de trabalho claro e padronizado



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

- VII- Promover a cultura orientada de resultados, aumento de produtividade, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados no Município de Avaré;
- VIII- Respeitar a diversidade, considerar a multiplicidade de tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

§3º Os efeitos jurídicos do trabalho realizado de forma remota equiparam-se àqueles decorrentes da atividade exercida mediante comparecimento ao local de trabalho.

Art. 2º Não há que se falar em aumento de despesas decorrentes da aplicação desta lei por não conter tais atribuições natureza jurídica de orçamento e dispêndio financeiro, resultando, assim, em especifica atribuição de competência funcional por regime de prestação de serviço de natureza política-administrativa.


Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

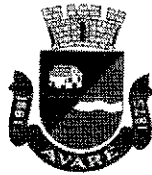
Estancia Turística de Avaré, 01 de março de 2021.

  
FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
PRESIDENTE

  
ROBERTO ARAUJO  
VICE- PRESIDENTE

ANA PAULA TIBURCIO  
1ª SECRETARIA

  
CARLA C. M.FLORES  
2ª SECRETÁRIA



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### JUSTIFICATIVA

A propositura alinha-se aos princípios da eficiência e valorização dos servidores públicos que são norteadores da Administração Pública.

Com efeito, a instituição do teletrabalho possibilita o ganho em produtividade e qualidade, na medida em que o servidor poderá desempenhar certas atividades laborais de casa. A medida proposta ainda tem a vantagem de propiciar uma economia para a Administração, pois reduzirá gastos decorrentes, por exemplo, do consumo de água e energia elétrica.]

Corroborando tais assertivas tem-se as ponderações de Tarcísio Teixeira:

“Com o desenvolvimento e o uso massificado das ferramentas eletrônicas as relações cada vez mais são realizadas a distância, sendo isso também uma realidade nas relações trabalhistas. Sem sombra de dúvida, trata-se de mais um campo em que a tecnologia exerce uma forte influência, tendo em vista os possíveis ganhos de produção e diminuição de custo(...)”. (in Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática, Editora Saraiva, 3ª ed., pág.117)



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 50/2021

Projeto de Lei nº 42/2021

Autor: MESA DIRETORA

***Assunto: “Dispõe sobre a autorização de teletrabalho para os servidores públicos municipais e, da outras providencia”.***

## P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que **visa a autorização de teletrabalho para os Servidores Públicos Municipais.**

O objetivo do referido projeto tem por escopo a melhora no ganho da produtividade e qualidade do trabalho junto a Administração Pública, bem como na economia com gastos decorrentes de água e energia elétrica.

## **DO MERITO**

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”***

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

*"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"*

*De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).*

Neste sentido, necessário tecer considerações sobre o Mérito do projeto ora analisado.

Nota-se que o referido projeto de lei **autoriza** o chefe do Executivo a implantar no Município de Avaré o Teletrabalho, fazendo com que o Servidor Municipal possa desempenhar suas funções com mais qualidade e produtividade direto de sua residência.

No que se refere à possibilidade de regulamentar o teletrabalho, home office ou trabalho a distância, **tecemos as seguintes considerações:**

Confira-se abaixo o conceito de teletrabalho na Administração Pública:





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

***“O teletrabalho na administração pública pode ser conceituado como aquele em que o servidor público pode desenvolver parte ou todo o seu trabalho em casa ou em qualquer outro local, apoiado na utilização das novas ferramentas tecnológicas, em especial, o computador, acesso à Internet, hardwares e softwares necessários para o desempenho de suas funções. As atividades priorizadas devem ter como referência as atribuições em que seja possível, em função da característica do serviço, mensurar objetivamente o desempenho do servidor e a qualidade do serviço prestado***

*(Matias-Pereira, 2013)” (in <http://www.unb.br/noticias/unbagencia/artigo.php?id=638>, acesso em 26 de fevereiro de 2016).*

Como se vê, o trabalho a partir do domicílio do funcionário parece ser uma tendência mundial.

Isso porque há inegáveis vantagens não apenas para o funcionário, que otimiza seu tempo sem a necessidade do deslocamento ao trabalho, mas também para a Administração, que não necessitará de tanto espaço físico e mobiliário.

Há, inclusive, vantagens para a cidade como um todo, que será beneficiada com significativa melhora na mobilidade urbana e, conseqüentemente, diminuição da poluição atmosférica.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Não bastasse, basta uma breve pesquisa pela internet para se deparar com pesquisas mencionando os benefícios do home office para o empregador:

*“Entre as vantagens da utilização desse instituto se pode mencionar a redução do estresse do empregado, a maior produtividade, a proteção ao meio ambiente com o trânsito de menor fluxo de veículos, redução da poluição, a economia de espaço físico, etc.”*

*(<http://www.canalaberto.com.br/colunas/rh/teletrabalho-na-administracao-publica/>, acesso em 26 de fevereiro de 2016).*

*“Com uma parcela de seus servidores trabalhando fora do TCU é previsível significativa redução no consumo de energia elétrica, água, papel, insumos de informática, entre outros. Além de incorrer na diminuição de espaços necessários para a acomodação de servidores e equipamentos. O teletrabalho é ecológico. Dispensando a obrigatoriedade da presença de parte de seus servidores, o TCU concorre para a redução do volume de tráfego nas capitais, especialmente na hora do rush. Com a consequente diminuição da emissão de gás carbônico, contribuindo para uma atmosfera mais saudável, na cidade e para a sustentabilidade do planeta.*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Teletrabalho é qualidade de vida. Pode o servidor produzir mais e com melhor qualidade, quando não está amarrado à obrigatoriedade de comparecimento ao local de trabalho. Ele pode harmonizar o cumprimento de sua responsabilidade profissional, com as suas obrigações de família e outras que lhe proporcionem crescimento pessoal, profissional e de cidadania". (<http://escoladeredes.net/profiles/blogs/adocao-de-teletrabalho-na>, acesso em 26 de fevereiro de 2016).

Conforme demonstrado no referido projeto, o trabalho à distância (também chamado de "teletrabalho" e "home office") já é realidade em alguns órgãos públicos, tais como o **Tribunal de Justiça de São Paulo, o Tribunal Superior do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal, o Banco do Brasil, o Tribunal de Contas da União, o Serpro – Sistema Federal de Processamento de Dados, dentre outros.**

Até mesmo no âmbito da Municipalidade de São Paulo houve recentemente a implementação da jornada de trabalho fora das dependências físicas da Administração aos servidores municipais lotados na Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, nos termos do Decreto nº 56.370, de 26 de agosto de 2015.

Para tanto, sugerimos a criação de um "Grupo de Estudos" a fim de debater quais seriam os critérios para adesão ao trabalho à distância, oportunidade em que poderiam ser definidos, por exemplo:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

- a) quais setores poderiam implementar tal método;*
- b) como se daria a adesão ao trabalho em domicílio;*
- c) como ocorreria a comprovação da frequência;*
- d) qual o perfil do funcionário que poderia exercer suas funções a distância;*
- e) quais as exigências físicas e tecnológicas do domicílio para viabilizá-lo;*
- f) como dar-se-á a aferição dos resultados e da produtividade.*

Ao definir as hipóteses em que o home office é possível no serviço público municipal há que se ter em vista os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, **especialmente o princípio da eficiência**, mediante a demonstração clara de que a produtividade do serviço público não será comprometida, aliada, ademais, à redução de custos operacionais.

Importante, também, definir as hipóteses possíveis para adesão do servidor a este método de trabalho, para que não haja alegação de ofensa ao princípio da isonomia.

Daí a importância do mencionado Grupo de Estudos e eventual adoção de um projeto piloto.

Assim, não se vislumbra no vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, posto que não haverá ingerência do legislativo no Executivo, pois, trata-se tão somente de um projeto autorizando tal prática, ficando a cargo do Chefe do Executivo a discricionariedade da implantação ou não.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto em epígrafe **não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

**Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões. É o parecer**

É o parecer.

Avaré (SP), 06 de Abril de 2021

**LETÍCIA F. S. P. DE LIMA**

**Procuradora Jurídica**

**FREDERICO A POLES DA CUNHA**

**Chefe do Jurídico**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 42/2021

Processo nº 50/2021

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Dispõe sobre autorização do regime de teletrabalho para os servidores públicos municipais.  
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

<p>Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação <b>PROCESSO Nº 50/2021</b> <b>DESIGNO RELATORA</b> <b>A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES</b> S. Sessões, 07 de abril de 2021.</p> <hr/> <p>PRESIDENTE DA COMISSÃO</p>
---

**PARECER**

Trata-se do Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre autorização do regime de teletrabalho para os servidores públicos municipais.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 4º, inciso I da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, dentre outras, atribui ao Município legislar sobre assuntos de interesse local

Não é outro o respeito a tais princípios que trazem a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, bem como a Constituição Estadual, em seu artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

A propositura autoriza o Chefe do Poder Executivo a implantar no município de Avaré o teletrabalho com o objetivo de fazer o servidor municipal desempenhar suas funções com maior qualidade diretamente de sua residência, tendo em vista ser esta uma tendência mundial diante da nova realidade enfrentada com a pandemia, além de apresentar vantagens, não só para o funcionário, mas para a administração que não necessitará mais de tanto espaço físico e mobiliário.

**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei,** devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de abril de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

  
**HERALDO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 42/2021

Processo nº 50/2021

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Dispõe sobre autorização do regime de teletrabalho para os servidores públicos municipais.

Comissão: Serviços, Obras e Administração Pública.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 50/2021  
DESIGNO RELATORA  
A VEREADORA: ANA PAULA TIBURCIO DE  
GODOY  
S. Sessões, 07 de abril de 2021.

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 42/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 07 de abril de 2021.

LUIZ CLAUDIO DA COSTA  
Presidente

Ana Paula Tibúrcio  
ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY  
Vice-Presidente

Carla Cristina Massaro Flores  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

<p>Câmara Municipal de Avaré          Comissão de Constituição Justiça e Redação  <b>PROCESSO Nº 50/2021</b>  <b>DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES</b>          S. Sessões, 07 de abril de 2021.</p> <hr/> <p>PRESIDENTE DA COMISSÃO</p>
--

Projeto de Lei nº 42/2021

Processo nº 50/2021

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Dispõe sobre autorização do regime de teletrabalho para os servidores públicos municipais.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 42/2021.

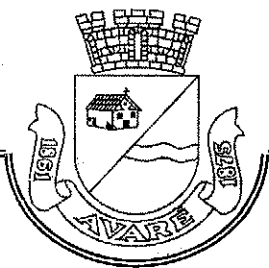
C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de abril de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

*Carla Cristina Massaro Flores*  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

*Hidalgo André de Freitas*  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro





# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Saúde, Meio Social, Meio Amb. e Dir. Humanos  
S. Sessões, 08 MAR 2021/20  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 08 MAR 2021/20  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 48 /2021

“Institui multa para a prática de fraude à ordem de preferência de imunização contra o Coronavírus e outras campanhas de vacinação no município da Estancia Turística de Avaré, e adota outras providencias”

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI DECRETA:-

**Art. 1º** - Fica instituída multa administrativa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Avaré (UFMA), com pagamento dobrado em caso de reincidência, para o munícipe que cometer fraude à ordem de preferencia de imunização contra o Coronavirus e outras campanhas de vacinação no Município de Avaré.

**Art. 2º** - O infrator que for funcionário público ou agente público e se beneficiar do cargo para tal prática e o funcionário ou agente público que permitir ou for conivente com tal infração, deverá ser punido de acordo com as penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal de Avaré (LEI MUNICIPAL Nº 315, DE 23 DE MAIO DE 1995).

**Art. 3º** - Os recursos financeiros arrecadados em razão das multas por infração a esta lei serão destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Avaré, para aplicação no enfrentamento a pandemia do coronavirus.

**Art. 4º** - O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, para assegurar sua execução, definirá o órgão responsável e as regras a serem observadas na fiscalização.

**Art. 5º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas caso necessário.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 e março de 2021.

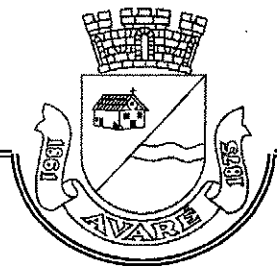
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vereador - PODEMOS

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Data: 01/03/2021 Hora: 15.40  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 170/2021  
Autoria: Marcelo José Ortega  
Assunto: Projeto de Lei multa para Prática de Fraude

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 08 MAR 2021

DIR. DA SECRETARIA





**JUSTIFICATIVA**

Infelizmente assistimos denúncias veiculadas por órgãos de imprensa de municípios dos quatro cantos do Brasil e de investigações e denúncias do Ministério Público de que pessoas estão burlando os critérios estabelecidos no Plano Nacional de Imunização, furando a fila da vacinação.

A prática do fura fila prejudica quem deve ser vacinado com preferencia, de acordo com sua atuação profissional ou sua idade.

Diante do grande número de pessoas infectadas, algumas levadas á óbito por não resistirem a covid-19, e da escassez da vacina no Brasil, é preciso priorizar e cumprir a risca a ordem de vacinação.

O desejo deste legislador é que a presente propositura tenha um efeito pedagógico e de orientação para que todos, sem distinção de cargos ou influência, respeitem a fila de vacinação.





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 57/2021

Projeto de Lei nº 48/2021.

Autor: Marcelo José Ortega

*Assunto: “Institui multa para pratica de fraude a ordem de preferência de imunização contra o coronavírus e da outra providencias”.*

## P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a **instituição de multa para pratica de fraude a ordem de preferência de imunização contra o coronavírus e da outra providencias.**

Busca o Nobre Vereador, instituir no Município lei que prevê a aplicação de multa para o Munícipe que cometer fraude a ordem de preferência de imunização contra o Coronavírus.

Embora louvável o seu objeto, o PL 48/2021, **entendemos que há conflito de competência na aplicação das penalidades**, haja vista que o Governo Estadual Paulista já sancionou projeto de Lei Estadual n.17.320/2021, cujo objeto é também a aplicação de penalidades a serem aplicadas aos Funcionários Públicos em Geral e aos Cidadãos beneficiários pelo descumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Como é de conhecimento público, **as vacinas contra o Covid são adquiridas pelo Governo Federal e Estaduais**, sendo tão somente repassados aos Municípios para sua aplicação, sempre respeitando o Plano Nacional e Estadual de Imunização.

Referida lei Estadual n.17.320/2021, prevê a sanção de aplicação de multa, ao agente público responsável pela aplicação da vacina se desrespeitar a ordem cronológica prevista nos planos de imunização contra a COVID-19, bem como a aplicação da Multa a pessoa imunizada. A pena também recai para os superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento.

Ademais, a própria Lei Estadual, em seu Art.6, já prevê expressamente que a sua regulamentação será feita pelo Poder Executivo, ou seja, caberá cada Município do Estado de São Paulo a regulamentação em seu âmbito Municipal.

Assim, resta demonstrado que o objeto deste Projeto de Lei 48/2021, ora protocolado pelo Nobre Vereador Marcelo Ortega conflita integralmente com o objeto da Lei Estadual n.17.320/2021, já sancionada pelo Governador João Doria, o que impossibilita assim, sua instituição no Município de Avaré.

### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Seja encaminhado requerimento ao Senhor Prefeito Municipal para que regule os efeitos Lei Estadual n.17.320/2021 através de Decreto Municipal.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

## CONCLUSÃO

Dessa forma, diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo nos artigos acima mencionados, a **divisão jurídica opina pela não tramitação do projeto, haja vista que o Governo de São Paulo já sancionou a Lei Estadual n. n.17.320/2021, a qual prevê a aplicações de sanções aos Agentes Públicos e a pessoa imunizada por descumprimento da ordem de vacinação, encontrando-se assim, maculado pelo vício da ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.**

É o parecer.

Avaré (SP), 05 de Abril de 2021.

LETICIA F. S. P. DE LIMA

Procuradora Jurídica

Frederico A. Poles da Cunha

Chefe do Jurídico

Ficha informativa**LEI Nº 17.320, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021**

(Projeto de lei nº 37, de 2021, dos Deputados Heni Ozi Cukier - NOVO e Gilmaci Santos - REPUBLICANOS)

*Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Esta lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

**Parágrafo único** - São passíveis de penalização:

1. o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;
2. a pessoa imunizada ou seu representante legal.

**Artigo 2º** - As sanções previstas nesta lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

**§ 1º** - Comprovada a infração do agente público, conforme previsto no item 1 do parágrafo único do artigo 1º, será aplicada multa de até 850 (oitocentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

**§ 2º** - Comprovada a infração da pessoa imunizada ou seu representante legal, conforme previsto no item 2 do parágrafo único do artigo 1º, será aplicada multa de até 1.700 (mil e setecentas) UFESPs.

**§ 3º** - Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no § 2º deste artigo.

**§ 4º** - Vetado.

**§ 5º** - Vetado.

**§ 6º** - A aplicação das sanções previstas nesta lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

**Artigo 3º** - As penalidades previstas nesta lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

**Artigo 4º** - Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Saúde - FUNDES.

**Artigo 5º** - Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

**Artigo 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de fevereiro de 2021

JOÃO DORIA

Jean Carlo Gorinchteyn

05/04/2021

Lei nº 17.320, de 12 de fevereiro de 2021 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Secretário da Saúde

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 12 de fevereiro de 2021.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 57/2021  
DESIGNO RELATOR A VEREADORA: CARLA  
CRISTINA MASSARO FLORES  
S. Sessões, 07 de abril de 2021.

---

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 48/2021**

**Processo nº 57/2021**

**Autoria:** Marcelo José Ortega

**Assunto:** Institui multa para prática de fraude à ordem de preferência de imunização contra o Corona vírus e outras campanhas de vacinação no Município da Estância Turística de Avaré, e adota outras providências. **Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

### PARECER

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que institui multa para prática de fraude à ordem de preferência de imunização contra o Coronavírus e outras campanhas de vacinação no Município da Estância Turística de Avaré, e adota outras providências.

Seguindo o Parecer exarado pela Divisão Jurídica desta Casa, existe conflito de competência na aplicação das penalidades, tendo em vista que o Governo de São Paulo já sancionou a Lei Estadual nº 17.320/2021 que prevê aplicação de penalidades aos funcionários públicos em geral e aos cidadãos que se beneficiarem através do descumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários.

Tendo em vista ainda o disposto na Lei Estadual mencionada anteriormente, a Divisão Jurídica desta Casa sugeriu que fosse encaminhado um requerimento ao sr. Prefeito Municipal para que regulamente os efeitos da referida Lei Estadual através de Decreto Municipal.

Com isso, esta Comissão opina pela não tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

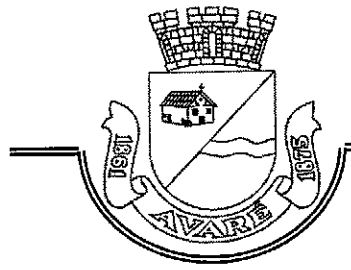
C.C.J.R. S. Sessões, 07 de abril de 2021.

**ROBERTO DE ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro





**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 12 ABR 2021/20

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDENHAÇÃO  
S. Sessões, 12 ABR 2021/20  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 60/2021**

PRESIDENTE

(Altera o artigo 3º da Lei nº 1.434/2010 e dá outras providências.)

**A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-**

**Artigo 1º** - O artigo 3º da Lei nº 1.434/2010, passa vigorar com a seguinte redação:

...

**Art. 3º** - O Vale-Alimentação será concedido em pecúnia ou mediante o fornecimento de cartão magnético, hábil à aquisição exclusiva de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

**Artigo 2º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para janeiro de 2021.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 06 de abril de 2.021.-

**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
Presidente

**ROBERTO ARAUJO**  
Vice-presidente

**ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY**  
1ª Secretária

**CARLA FLORES**  
2ª Secretária

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Data: 06/04/2021 Hora: 14:06  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 263/2021  
Autoria: Ana Paula Tiburcio de Godoy, Flávio Eduardo Zandoná  
Assunto: Projeto de Lei Alteração art.3º da Lei nº 1.434/2010

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
Lido do Expediente 12 ABR 2021

Av. Getúlio Vargas, 1631 - Colina da Boa Vista - Avaré/SP - CEP 18706-240  
http://www.camaraavare.sp.gov.br - E-mail: diretorio@camaraavare.sp.gov.br  
Tel. (14) 3711 3070 - 0800 77 10 999

DIR. DA SECRETARIA





# Avaré-SP

## Legislação Digital

00

LEI N° 1.434, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010

(Vide Lei n° 1.812, de 2014). (/Avare-SP/LeisOrdinarias/1812-2014#art3)

Autoria: Mesa Diretora

Fica instituído o Vale-Alimentação, benefício a ser concedido mensalmente aos servidores públicos em atividade na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e adota outras providências.

Rogélio Barcheti Urrêa, **Prefeito da Estância Turística de Avaré**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1° Fica instituído pela Mesa da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré o Vale-Alimentação, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), benefício a ser concedido mensalmente aos servidores públicos em atividade na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.~~

Art. 1° Fica instituído pela Mesa da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré o Vale-Alimentação, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), benefício a ser concedido mensalmente aos servidores públicos em atividade na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. (Redação dada pela Lei n° 1.509, de 2011) (/Avare-SP/LeisOrdinarias/1509-2011)

§ 1° Na hipótese de acúmulo lícito de cargos ou funções públicas, o Vale-Alimentação será concedido apenas uma vez.

§ 2° O Vale-Alimentação será pago até o quinto dia útil de cada mês.

§ 3° O Vale-Alimentação será pago em dobro no mês de dezembro. (Incluído pela Lei n° 1.632, de 2012) (/Avare-SP/LeisOrdinarias/1632-2012)

~~Art. 2° O valor do Vale-Alimentação de que trata esta Lei será atualizado anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FINE, ou outro que vier a substituí-lo.~~

Art. 2° O valor do Vale-Alimentação de que trata esta Lei será atualizado anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FINE, ou outro que vier a substituí-lo e poderá ser reajustado anualmente por Ato da Mesa. (Redação dada pela Lei n° 1.632, de 2012) (/Avare-SP/LeisOrdinarias/1632-2012) (Vide Resolução n° 410, de 2018) (/Avare-SP/Resolucoes/410) (Vide Resolução n° 419, de 2019) (/Avare-SP/Resolucoes/419) (Vide Resolução n° 426, de 2020) (/Avare-SP/Resolucoes/426/11-02-2020#art1)

Art. 3° O Vale-Alimentação será concedido mediante o fornecimento de cartão magnético ou outra forma assemelhada, hábil à aquisição exclusiva de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Até que seja efetivado o fornecimento do cartão magnético ou outra forma assemelhada, conforme previsto no "caput", o valor será concedido em pecúnia.

Art. 4° O Vale-Alimentação a ser instituído por esta Lei será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VI - licença à gestante;

VII - licença-paternidade;

VIII - licença-adoção;

IX - licença médica do próprio servidor ou para cuidar de pessoa da família;

X - cumprimento de mandato de dirigente sindical ou classista, na forma da legislação específica;

XI - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

XII - licença compulsória;

XIII - faltas abonadas;

XIV - exercício de outro cargo em comissão ou função na Administração Direta e Indireta do Município;

XV - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, nos termos da legislação pertinente;

XVI - participação em delegações esportivas ou culturais, nos termos da legislação pertinente;

XVII - participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração e desde que não ultrapassem 15 (quinze) dias.

§ 1º Outros afastamentos do servidor, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Vale-Alimentação.

§ 2º Somente fará jus ao Vale-Alimentação o servidor que contar com 15 (quinze) dias de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

Art. 5º O pagamento indevido do Vale-Alimentação caracteriza falta grave, sujeitando às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente.

Art. 6º O Vale-Alimentação instituído por esta Lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Avaré - RPPS

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 23 de agosto de 2010.

Rogélio Barcheti Urrêa  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura na data supra.

Regina Célia Monte de Araujo Valim  
Secretária Administrativa

Este texto não substitui o publicado no Semanário Oficial de 1/12/2010.

Voltar





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 42/2021

Projeto de Lei nº. 62/2021.

Autor: Mesa Diretora

*Ref.: Altera o artigo 3º da Lei nº  
1434/2010 e dá outras providências.*

## P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Mesa Diretora que busca alterar o artigo 3º da Lei nº 1434/2010.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

*"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

*“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.*

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

*“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”*

*De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5 ).*

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de correção da norma anteriormente editada para que o vale alimentação possa ser pago em pecúnia ou mediante o fornecimento de cartão magnético.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

#### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, não sugerimos correção.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei**, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 06 de abril de 2021.

*Leticia F. S. P. de Lima*

*Procuradora Jurídica*



*Frederico A. Poles da Cunha*

*Chefe do Jurídico*



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 24/2021

Processo nº 4/2021

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Altera o artigo 3º da Lei nº 1.434/2010 e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

<p>Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº 4/2021 DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES S. Sessões, 07 de abril de 2021. _____ PRESIDENTE DA COMISSÃO</p>
--

### PARECER

De iniciativa da Mesa Diretora, altera o artigo 3º da Lei nº 1.434/2010 e dá outras providências.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 4º, inciso I da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, dentre outras, atribui ao Município legislar sobre assuntos de interesse local

Não é outro o respeito a tais princípios que trazem a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, bem como a Constituição Estadual, em seu artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

O Projeto em epígrafe visa a correção da norma anteriormente editada, para que o vale alimentação possa ser pago em pecúnia ou mediante o fornecimento de cartão magnético.

Quanto a redação, não sugerimos correções.

**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei,** devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. / S. Sessões, 07 de abril de 2021.

ROBERTO ARAUJO  
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

Membro





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do  
Consumidor

PROCESSO Nº /2021  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS  
WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões, 07 de abril de 2021

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 22/2021

Processo nº 4/2021

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Altera o artigo 3º da Lei nº 1.434/2010 e dá outras providências

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

### PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº /2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 07 de abril de 2021.

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
Membro

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 7/2021  
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA  
CRISTINA MASSARO FLORES  
S. Sessões, 07 de abril de 2021.  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 4/2021

Processo nº 4/2021

Autoria: Mesa Diretora

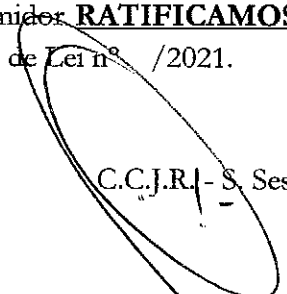
Assunto: Altera o artigo 3º da Lei nº 1.434/2010 e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

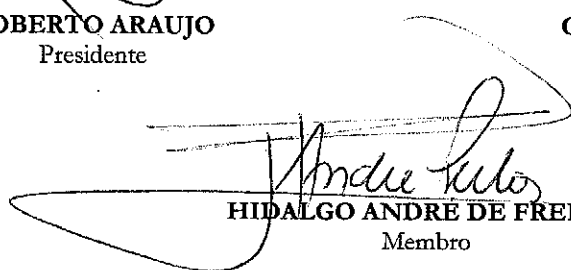
### RATIFICAÇÃO

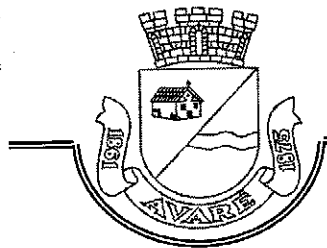
Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº /2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de abril de 2021.

  
ROBERTO ARAUJO  
Presidente

  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Vice-Presidente

  
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões: 12 ABR 2021 / 20  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 63/2021

**EMENTA:** Determina a prioridade na Vacinação contra COVID 19 aos Servidores Públicos Municipais e aos Profissionais do Setor Bancário no Município de Avaré.

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARÉ**

Art. 1º - Todos os Servidores Públicos Municipais do Executivo e Legislativo, os comerciários e comerciantes, e os profissionais do setor bancário da cidade de Avaré terão prioridade no programa Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID 19.

Parágrafo único: A prioridade determinada no caput dar-se-á através de cronograma feito pela Secretaria Municipal de Saúde, que irá determinar a ordem cronológica da imunização.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Avaré, 06 de abril de 2021.

**Roberto Araujo**  
Vice-Presidente

**Subscritores:**

**Flavio Eduardo Zandoná**  
Presidente

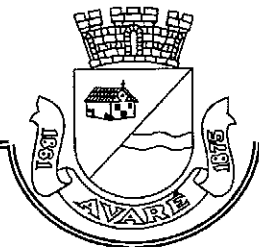
**Ana Paula Tibúrcio de Godoy**  
1ª Secretária

**Carla Flores**  
2ª Secretária

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
Lido do Expediente 12 ABR 2021

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 06/04/2021 Hora: 14:53  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 264/2021  
Autoria: Roberto Araujo



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### JUSTIFICATIVA

Considerando que os Servidores públicos Municipais, bem como os Bancários que trabalham em locais de alto risco no contágio da COVID 19, em se tratando de locais fechados, sem ventilação natural e com grande circulação de pessoas, permanecendo cumprindo suas funções durante todo o período da Pandemia, por tratar-se de prestação de serviços considerados essenciais.

Considerando que o atendimento dos Servidores Públicos é realizado em sua grande maioria de forma ostensiva para o bom funcionamento dos Serviços Públicos seja interno ou externamente, bem como o trabalho de atendimento Bancário que se mostra fundamental quer para manutenção do fluxo de transações financeira e comerciais, quer para o Funcionamento da economia como um todo, além do atendimento aos diversos programas sociais emergenciais advindos do regime de Pandemia, dentro do Município.

Assim, tanto os Servidores Municipais e os profissionais que atuam no atendimento e manutenção das agencias bancarias que realizam atividade indispensável estando em contato com a população, e não param mesmo durante os períodos mais duro da doença, estando expostos aos riscos advindos do contato pessoal.

Obviamente que para que esses Servidores Municipais e profissionais tenham direito à prioridade na Vacinação, os mesmos deverão necessariamente comprovar a condição de Contratados;

Por todo o exposto, se faz necessário que tais Servidores Municipais e profissionais sejam incluídos no grupo prioritário da vacinação contra a COVID 19.





**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
**DIVISÃO JURÍDICA**

Processo nº 43/2021

Projeto de Lei nº 60 /2021

Autor: Roberto Araújo e outros.

**Assunto: "Determina a prioridade na  
Vacinação contra COVID 19 aos Servidores  
Públicos Municipais, comerciantes e  
comerciários e os Profissionais do Setor  
Bancário no Município de Avaré".**

**P A R E C E R**

Trata-se de Projeto de Lei que **determina a prioridade na  
Vacinação contra COVID 19 aos Servidores Públicos Municipais, os comerciários e  
comerciantes e os Profissionais do Setor Bancário no Município de Avaré**

O objetivo do referido projeto tem por escopo priorizar na  
vacinação contra a COVID os Servidores Municipais, Comerciantes e  
Comerciários e os Profissionais do Setor Bancários no Plano Nacional de  
Imunização.

É a síntese do necessário.

**DO MERITO**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”***

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

*"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"*

*De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).*

Neste sentido, necessário tecer considerações sobre o Mérito do projeto ora analisado.

Nota-se que o referido projeto de lei **determina a inclusão dos Servidores Públicos Municipais, os comerciários e comerciantes e os Profissionais do Setor Bancário no Município de Avaré no Programa Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID 19.**

Como já demonstrado acima, o 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos locais.

No caso em tela, a inclusão das categorias acima mencionadas, trata-se de assuntos de interesse local do Município, pois referidas categorias desde o começo desta Pandemia estão trabalhando diariamente nos atendimentos presenciais junto população, fazendo assim, jus as suas inclusões no grupo prioritário.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Nessa esteira, o art.23, inciso II, da Constituição Federal expressa que é competência comum entre os entes Federados zelar pela saúde de Seus Municípios

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**II - CUIDAR DA SAÚDE e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Assim, resta demonstrado que o Município tem legitimidade ativa para legislar sobre assuntos locais que envolvem questões atinentes a Saúde de seus Municípios, sendo, portanto, perfeitamente cabível a inclusão das categorias acima no grupo prioritários de Vacinação contra a COVID 19 no Município de Avaré.

Assim, não se vislumbra no vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, posto que não haverá ingerência do legislativo no Executivo, pois, trata-se tão somente de um projeto que inclui como prioritários os **Servidores Públicos Municipais, os comerciários e comerciantes e os Profissionais do Setor Bancário no Município de Avaré no Programa Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID 19.**

### CONCLUSÃO





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto em epígrafe **não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões. **É o parecer**

É o parecer.

Avaré (SP), 07 de Abril de 2021

LETÍCIA F. S. P. DE LIMA

Procuradora Jurídica

FREDERICO A POLES DA CUNHA

Chefe do Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 23/2021

Processo nº 8/2021

Autoria: Roberto Araújo

Assunto: Determina a prioridade na Vacinação contra COVID 19 aos Servidores Públicos Municipais e aos Profissionais do Setor Bancário no Município de Avaré.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

08

<p>Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº /2021 DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES S. Sessões, 07 de abril de 2021.</p> <hr/> <p>PRESIDENTE DA COMISSÃO</p>
--

### PARECER

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do vereador Roberto Araujo e outros, que determina a prioridade na Vacinação contra COVID 19 aos Servidores Públicos Municipais e aos Profissionais do Setor Bancário no Município de Avaré.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 4º, inciso I da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, dentre outras, atribui ao Município legislar sobre assuntos de interesse local

Não é outro o respeito a tais princípios que trazem a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, bem como a Constituição Estadual, em seu artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

A propositura visa priorizar na vacinação contra o COVID-19 os Servidores Municipais, Comerciantes e Comerciantes e os Profissionais do Setor Bancário no Plano Nacional de Imunização.


Quanto a competência, de acordo com o artigo 23, II da Constituição Federal, é de competência comum entre os entes federados zelar pela saúde de seus municípios.

Quanto a redação, sugerimos correções anexas.

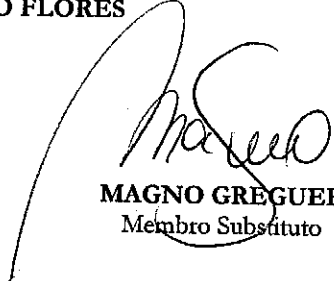
**Posto isso, após as correções sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei,** devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de abril de 2021.

  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Membro

  
MAGNO GREGUER  
Membro Substituto

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 63/2021**

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 63 /2021, que determina a prioridade na Vacinação contra COVID 19 aos Servidores Públicos Municipais e aos Profissionais do Setor Bancário no Município de Avaré.

**Emenda a ementa, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

Determina a prioridade na Vacinação contra COVID 19 aos pacientes que fazem tratamentos de hemodiálise e portadores de câncer, além de Servidores Públicos Municipais, comerciários e comerciantes e os Profissionais do Setor Bancário do Município de Avaré.

**Emenda ao caput do artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 1º Todos os pacientes que fazem tratamento de hemodiálise e portadores de câncer, Servidores Públicos Municipais do Executivo e Legislativo, os comerciários e comerciantes e os profissionais do setor bancário da cidade de Avaré terão prioridade no Programa Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID 19.**

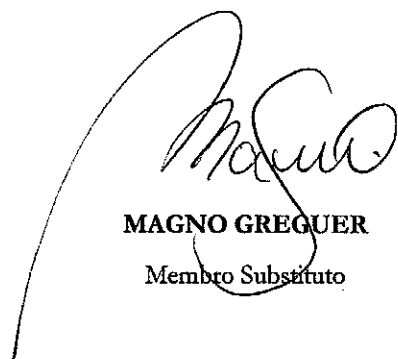
C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de abril de 2021.

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**

Vice-Presidente

**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**

Membro



**MAGNO GREGUER**

Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 63/2021

Processo nº 41/2021

Autoria: Roberto Araújo

Assunto: Determina a prioridade na Vacinação contra COVID-19 aos Servidores Públicos Municipais e aos Profissionais do Setor Bancário no Município de Avaré.

Comissão: Serviços, Obras e Administração Pública.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROCESSO Nº /2021  
DESIGNO RELATORA  
A VEREADORA: ANA PAULA TIBURCIO DE  
GODOY  
S. Sessões, 07 de abril de 2021.

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 63/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 07 de abril de 2021.

LUIZ CLAUDIO DA COSTA  
Presidente

Ana Paula Tiburcio  
ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY  
Vice-Presidente

Carla Cristina Massaro Flores  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº /2021  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS  
WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
S. Sessões, 07 de abril de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 63/2021

Processo nº 43/2021

Autoria: Roberto Araújo

Assunto: Determina a prioridade na Vacinação contra COVID 19 aos Servidores Públicos Municipais e aos Profissionais do Setor Bancário no Município de Avaré.  
providências.

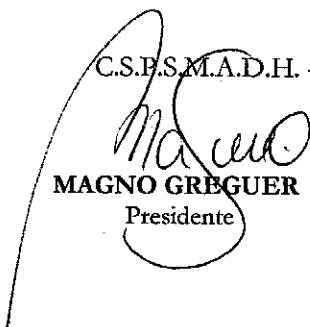
Comissão: Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos.

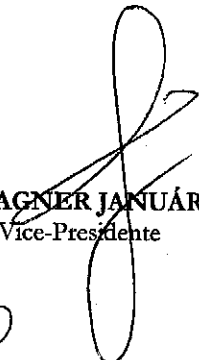
### PARECER


Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública ao projeto de Lei nº 63/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.P.S.M.A.D.H. - S. Sessões, 07 de abril de 2021.

  
MAGNO GREGUER  
Presidente

  
CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
Vice-Presidente

  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 03/2021

Processo nº 47/2021

Autoria: Roberto Araújo

Assunto: Determina a prioridade na Vacinação contra COVID 19 aos Servidores Públicos Municipais e aos Profissionais do Setor Bancário no Município de Avaré.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº /2021**  
**DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA**  
**CRISTINA MASSARO FLORES**  
  
S. Sessões, 07 de abril de 2021.  
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO


### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública e Comissão de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 03/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de abril de 2021.

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro

  
**MAGNO GREGUER**  
Membro Substituto